



SUMÁRIO
TCEPR

TRIBUNAL PLENO 1
 Pautas 1
 Atas 1
 Acórdãos 1
PRIMEIRA CÂMARA 2
 Pautas 2
 Atas 2
 Acórdãos 2
SEGUNDA CÂMARA 11
 Pautas 11
 Atas 11
 Acórdãos 11
ATOS DE RELATORIA 21
 Conselheiro NESTOR BAPTISTA 21
 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 21
 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 22
 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 23
 Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 24
 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 24
 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 25
 Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 25
 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 27
 Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA 27
 Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 28
CORREGEDORIA GERAL 28
 Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 28
OUIDORIA DE CONTAS 28
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 28
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB 28
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO 28
EDITAIS 30
DESPACHOS 30
INFORMAÇÕES 32
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS 32
ATOS NORMATIVOS 33
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 33
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL 33
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 33
 Despachos 33
 Termo de Ajuste de Gestão 33
 Portarias 33
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES 33
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020 34
 Tribunal Pleno 34
 Primeira Câmara 34
 Segunda Câmara 34
 Corregedoria-Geral 34
 Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 34
 Conselheiros – Diretores de Gabinete 34
 Auditores – Coordenadores de Gabinete 34
 Inspetorias de Controle Externo 34
 Administrativo 34

TRIBUNAL PLENO
TCEPR

TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações





PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 860683/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
INTERESSADO: ABILIO JOSE PRESTES, ANA SERES TRENTO COMIN, RENATO FEDER
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 1407/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste seletivo. Contratação temporária de auxiliar de serviços gerais para diversas funções. Contratos de trabalho expirados. IN nº 117/2016. Perda do objeto. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão efetuada pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte para contratação por prazo determinado de auxiliar de serviços gerais para diversas funções, mediante teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 60/15.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Informação nº 146/20-CGE (peça 31), verificando a regularidade do processo, opinou pelo registro das admissões.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 287/20-7PC (peça 32) opinou pela negativa de registro, bem como pela responsabilização do governador à época dos fatos e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção de medidas cabíveis em relação à ausência de concurso público, nestes termos:

Este Ministério Público, respeitosamente, diverge da conclusão manifestada pelo órgão técnico, tendo em vista que as admissões temporárias se destinam apenas a suprir vacâncias geradas por aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação ou licença legal, o que não restou adequadamente demonstrado nos autos.

Com efeito, de acordo com a justificativa constante da peça n.º 05, dos 8.765 postos carentes de contratação, apenas 836 decorreram de afastamentos definitivos (os quais não tiveram suas datas iniciais indicadas) e 1.714 de afastamentos temporários, sendo as demais vagas provenientes de demandas decorrentes do porte de escolas, SEED e do NRE.

É preciso consignar que a contratação temporária dispensa Concurso Público e é medida excepcional, aplicável apenas a situações anormais em que haja risco de ofensa ao interesse público, não sendo justificável utilizar-se deste mecanismo em razão da não realização de Concurso Público para preenchimento de vagas sobressalentes, que sequer espelham as necessidades decorrentes do quadro de pessoal legalmente previsto.

Aliado a isso, mesmo em relação às contratações formalizadas para, em tese, atender aos afastamentos de servidores efetivos, tem-se que própria Secretaria de Estado da Educação e do Esporte reconheceu "que as contratações são realizadas para atender ausências por afastamentos definitivos e temporários, embora não seja possível prever o número exato, o local e o período de tais afastamentos, por tratar-se da vontade e necessidade do servidor". Logo, se nem a Pasta consegue se certificar das origens das vagas que embasaram as contratações, muito menos este Tribunal poderá atestar a respectiva legalidade.

Com efeito, essa modalidade de contratação visa somente garantir a continuidade da prestação de serviços essenciais à sociedade, durante o período de tempo suficiente para realizar o Certame destinado a suprir a demanda por pessoal em caráter permanente, nos termos da Constituição Federal.

No caso dos autos, além de não ter sido comprovada a origem individualizada das vagas, não foi indicada qualquer espécie de movimentação do Poder Executivo em relação ao encaminhamento de Projetos de Lei para ampliação do número de cargos, ou a deflagração de Concurso Público para preenchimento das vagas oriundas de afastamentos definitivos em caráter permanente.

Diante do cenário delineado, este Ministério Público não entrevê alternativa senão a negativa de registro das contratações, por não haver sido evidenciado que se destinaram a prover necessidade temporária da Administração, como exige o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

No mais, vale ressaltar que a autorização governamental para a celebração de vínculos precários como os verificados no corrente expediente é ato que também atenta contra a CF/88.

Diante disso, requer-se, em complementação, a responsabilização do Governador do Estado à época dos fatos, conferindo-lhe oportunidade para exercer o contraditório e a ampla defesa, bem como o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para a adoção das medidas cabíveis em relação à ausência de Concurso Público.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com base na justificativa apresentada (peça 5), verifico que a grande maioria das contratações temporárias foram realizadas em contrariedade aos mandamentos estabelecidos no art. 2º[1] da Lei Complementar Estadual nº 108/2005.

Da autorização para a contratação de 8.500 servidores temporários, apenas 2.550 decorreram de afastamento definitivo e temporário, como permite a lei, sendo as demais contratações provenientes de demandas decorrentes de escolas, da sede da Secretaria de Educação e dos Núcleos Regionais de Educação – NRE (peça 5, p. 4/6). As contratações que não se enquadram no permissivo legal deveriam ter ocorrido mediante concurso público para provimento efetivo.

Contudo, conforme a Informação nº 185/20-CGE (peça 35), os contratos temporários em tela se encerraram no final de 2016. Desse modo, amparado no art. 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, julgo que a análise das admissões resta prejudicada em razão da perda do objeto, devendo as contratações serem registradas:

Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica. (destaco)

Por fim, deixo de acolher o opinativo de responsabilização do governador à época dos fatos e do envio de cópias dos autos ao MP Estadual, considerando que não há indício de má-fé e constatando as naturais dificuldades que seriam impostas ao estado para cessar a prática de contratações temporárias na área da educação, que se repetem há muito em nosso Estado.

Julgo que a matéria deveria ser discutida nas contas do governador ou em processo específico. Este foi o entendimento adotado no Acórdão nº 873/20-1a Câmara, de minha relatoria, referente a reiteradas contratações temporárias realizadas pelas universidades públicas estaduais, na qual foi determinado o envio do acórdão proferido ao relator das contas do governador do exercício de 2019, para tomar conhecimento da matéria e adotar medidas que julgar cabíveis:

[...]

Nessa toada, penso que a matéria deveria ser discutida nas contas do governador ou em processo específico. Desse modo, proponho a remessa do acórdão que vier a ser proferido nestes autos ao relator das contas do governador do exercício de 2019, para que tome ciência do problema e adote as medidas que julgar cabíveis.

[...]

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 22), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II – determinar o envio do Acórdão ao relator das contas do governador do exercício de 2019, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis; e

III – determinar, depois do trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações das recomendações. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

[...]

Todavia, é imperioso reconhecer que a contratação de servidores temporários na área da educação infelizmente tem sido uma prática corriqueira e generalizada no Estado do Paraná.

[...]

Percebe-se que a contratação repetida de servidores temporários é um problema de grande dimensão e gravidade no Estado, o que me faz concluir que a questão extrapola em muito a discussão que se fez nestes autos, devendo ser tratada pelo Tribunal de forma mais abrangente, que possibilite alcançar uma solução que seja viável jurídica e economicamente.

Com efeito, fixar prazo para a substituição de todos os servidores temporários contratados irregularmente nas universidades estaduais, como sugere a unidade técnica, certamente resultaria em um impacto financeiro significativo a médio e longo prazo, pois ao decorrer de suas carreiras os servidores efetivos alcançam progressões e promoções que aumentam consideravelmente os seus vencimentos.

Penso que eventual determinação por parte desta Corte para substituição dos servidores temporários, tal como sugerida, deve ser objeto de cuidadosa análise prévia, que leve em conta também os aspectos econômicos e orçamentários envolvidos e englobe igualmente as escolas da rede estadual de ensino, franqueando-se ao governo estadual ampla possibilidade de contraditório.

Nessa toada, penso que a matéria deveria ser discutida nas contas do governador ou em processo específico. Desse modo, proponho a remessa do acórdão que vier a ser proferido nestes autos ao relator das contas do governador do exercício de 2018, para que tome ciência do problema e adote as medidas que julgar cabíveis.

Considerando as naturais dificuldades que seriam impostas ao Estado para cessar a prática de contratações temporárias nas universidades, deixo de propor a aplicação de multa ao governador do estado, como foi inicialmente sugerido pela unidade técnica. (Acórdão nº 1975/19-1a Câmara).

3. VOTO

Ante do exposto, proponho o voto pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 3), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do Art. 175-H, V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 3), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005; e
II – determinar, depois do trânsito em julgado, a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do Art. 175-H, V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 2º Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

[...] VI - atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola na rede estadual de ensino e nas Instituições Estaduais de Ensino Superior, nas hipóteses previstas na presente lei complementar;

[...] § 1º A contratação de professores e de pessoal nas áreas a que se refere o inciso VII do artigo 2º será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.

§ 2º. A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.

PROCESSO Nº: 1015646/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: ADRIANY MARTINS SOUZA, ADRIELI JAVORSKI, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALANA APARECIDA COSTA LUZ DALPONTE, ALEXANDRA BIEDA, ALVARO MAURICIO DELGADO DIAZ, ANA CAROLINE FERRAZ DOS SANTOS, ANA MARIA NAROK MARTINS, ANA PAULA RAMOS DO NASCIMENTO RUIZ, ANA PAULA SOARES DE SENNA TEIXEIRA, ANDRESSA CRISTINA DE FREITAS DA SILVA, ANE VALERIA MURARO, ARIANE DO ROCIO VALENTE, BEATRIZ CORACAO, CAMILA MARTINS LOPES, CARINE DA COSTA MARQUES, CARLOS AUGUSTO PEREIRA WALGER, CAROLINE DOMINGOS SANTANA, CHRISTINA MARIA SCHUBERT, CLAUDIO JOSE DE SOUZA, CRISTIANE CARDOSO HECKERT NEVES, DAIANE CEQUINEL, DAIZE MORAES DE AVILA, DANIELE SANT ANA BORGES, DANILO WOLFF CARDOSO, EDNA DE CASSIA MOREIRA DOS SANTOS FERREIRA, ELENIR IVETE KOEKE, ELIANE FERREIRA DE ALMEIDA, ELISANGELA BATISTA MARINHAK, ELISANGELA FRANQUETO, ELIZABETH FILLARD TONELLO, ELIZANGELA DA SILVA, ELY AUGUSTO BADIA DEZZANETTI, ENI ALBACH, EVELISE DE FATIMA VERNER DOS SANTOS, FABIANA FEDALTO, FABIANA ROMERO, FABIANE BOSTELMANN, FABIO BRUNACCI ROSA, GERALDINE MACIEL GUIMARAES, GRAZIELE ZATTERA KUHN, JANAINA JESSICA MARCONDES, JANAINA MARCHIORI, JANETE BOCHOSKI IESS, JANINE ANGELICA REINALDIN, JAQUELINE CHIQUITO, JAQUELINE VAZ STOCO, JEAN ALEXANDRE CORREA VIEIRA, JESSICA MARIA MOREIRA DE LIMA, JORGE LUIS RIBEIRO MACHADO, JOSELIA DE FATIMA COSTA BARROS, JOSILENE APARECIDA DAS GRACAS, JUCILENE COUTINHO LOURENCO, JULIANE BEZ, KARINNE AKEMI SAKUMA, KATLYN EMANUELLE RIBEIRO PEREIRA, KERYN CHIQUITI DE AMORIM, LARISSA APARECIDA CORDEIRO, LETICIA REGINA METZGER, LOENI DOS SANTOS, LUCIA REGINA DOMENEGUETTI PINHEIRO DA SILVA, LUIZA MAROCHI ALMEIDA, MAITE BRIZOLA DOS SANTOS, MARCELO FABIANI PUPPI, MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA LUZ, MARCIA DO CARMO RAZERA ABBUD, MARCIA FERREIRA DE ALMEIDA, MARCO ANTONIO PINHEIRO FLORES, MARCO AURELIO COSTA, MARCOS BUENO LEINIG, MARILEIA KALBUSCH, MARISA LASKOSKI SOEK, MELIANE MOLETA, MELISSA ZAMBERLAN PUPPO, MILENA REBECCA CARDOSO STURIAO DE LIMA, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, NELIANE MACHADO CAMILLO, PATRICIA PALOMA DE BRITO, RAFAELA DE OLIVEIRA, ROBERTA BOSCARDIN, ROBERTO GEORGES ZAMMAR FILHO, ROBSON FERNANDO GARCIA DE LIMA, RODRIGO BETTEGA DE ARAUJO, RODRIGO PRADO SILVA NASSIF, RONI FERREIRA MACHADO, ROSANGELA GARNIER, ROSILIANE TEREZINHA GORSKI, RUTE DA APARECIDA DOS SANTOS, SARAH TATIANE MUNIK FORBECK, SILVIO CEZAR HORNOS E ARTIGAS, SIMONE ZATTERA, SONIA APARECIDA DA SILVA PROENÇA DE CASTRO, TANARA MARLA GOMES DA SILVA, TARCISO ARCELA COSTA FREIRE, TEREZINHA MARIA MUSSIOL GEQUELIM, THAIS CRISTINA COSTA FRITZEN LORENZETTI, THAIS RENATA MERINO LESNOVSKI, TOBIAS BIEHL FERRAES, VANESSA TEREZINHA COSMO, VERA LUCIA LUIZ DE SOUZA FERREIRA

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1408/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 005/2015. Processo de seleção regular. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Campo Largo nos de cargos públicos de médico, médico perito, médico do trabalho, médico veterinário e professor, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 005/2015 (peças 21/22).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 2026/20-CAGE – Fase 4 (peça 55), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em tela, bem como por recomendar à entidade que, em futuros certames, obedeça aos prazos previstos na Instrução Normativa 142/2018.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 353/20-5PC (peça 58), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pela legalidade e registro das admissões e recomendação, nos termos proposto pela CAGE.

É o sucinto relatório.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instruções Normativas nºs 118/2016 e 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, entendo que as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2026/20 – CAGE (peça 55) e o Parecer nº 353/20 (peça 58) do Ministério Público de Contas.

No entanto, deixo de propor a recomendação sugerida pelos pareceres. Julgo desnecessária a recomendação quanto à necessidade de observância dos prazos previstos na Instrução Normativa nº 142/18, uma vez que o cumprimento das normas expedidas por esta Corte é sabidamente uma obrigação de todos os entes jurisdicionados, que não necessita de recomendação ou determinação para tornar-se exigível.

Ante ao exposto, proponho o voto:

a) Pelo REGISTRO dos atos de admissão dos servidores arrolados na peça 55, páginas 9 a 17:

a.1) Médico 40 horas: TOBIAS BIEHL FERRAES_ – Admissão: Portaria 643/2016, publicada em 15/04/2016;

a.2) Médico 40 horas: MARCO ANTONIO PINHEIRO FLORES – Admissão: Portaria 752/2016, publicada em 29/04/2016;

a.3) Médico 40 horas: KATLYN EMANUELLE RIBEIRO PEREIRA - Admissão: Portaria 642/2016, publicada em 15/04/2016;

a.4) Médico 40 horas: FABIO BRUNACCI ROSA -Admissão: Portaria 1261/2016, publicada em 29/07/2016;

a.4) Médico 40 horas: DANILO WOLFF CARDOSO – Admissão: Portaria 1293/2016, publicada em 05/08/2016;

a.5) Médico 40 horas: FABIANE BOSTELMANN – Admissão: Portaria 1437/2016, publicada em 02/09/2016;

a.6) Médico 40 horas: SILVIO CEZAR HORNOS E ARTIGAS – Admissão: Portaria 1436/2016, publicada em 02/09/2016;

a.7) Médico 20 horas: MELISSA ZAMBERLAN PUPPO – Admissão: Portaria 818/2016, publicada em 06/05/2016;

a.8) Médico 20 horas: JANINE ANGELICA REINALDIN – Admissão: Portaria 829/2016, publicada em 13/05/2016;

a.9) Médico 20 horas: ELY AUGUSTO BADIA DEZZANETTI – Admissão: Portaria 1095/2016, publicada em 01/07/2016;

a.10) Médico 20 horas: JANAINA MARCHIORI – Admissão: Portaria 1096/2016, publicada em 01/07/2016;

a.11) Médico 20 horas: ANA PAULA SOARES DE SENNA TEIXEIRA – Admissão: Portaria 1099/2016, publicada em 01/07/2016;

a.11) Médico 20 horas: - Médico do Trabalho - THAIS CRISTINA COSTA FRITZEN LORENZETTI – Admissão: Portaria 1785/2016, publicada em 11/11/2016;

a.12) Médico 20 horas – Infectologista – LUIZA MAROCHI ALMEIDA – Admissão: Portaria 1098/2016, publicada em 01/07/2016;

a.13) Médico 20 horas – Psiquiatria - RODRIGO PRADO SILVA NASSIF – Admissão: Portaria 974/2016, publicada em 10/06/2016;

a.14) Professor - NP1 - JAQUELINE CHIQUITO – Admissão: Portaria 1452/2016, publicada em 08/09/2016;

a.15) Professor – NP1 - ALANA APARECIDA COSTA LUZ DALPONTE – Admissão: Portaria 1460/2016, publicada em 08/09/2016;

a.16) Professor – NP1 - MILENA REBECCA CARDOSO STURIAO DE LIMA – Admissão: Portaria 1409/2016, publicada em 02/09/2016;

a.17) Professor – NP1 - TEREZINHA MARIA MUSSIOL GEQUELIM – Admissão: Portaria 1541/2016, publicada em 23/09/2016;

a.18) Professor – NP1 - MARILEIA KALBUSCH – Admissão: Portaria 1430/2016, publicada em 02/09/2016;

a.19) Professor – NP1 - ENI ALBACH – Admissão: Portaria 1454/2016, publicada em 08/09/2016;

a.20) Professor – NP1 - JAQUELINE VAZ STOCO – Admissão: Portaria 1449/2016, publicada em 08/09/2016;

a.21) Professor – NP1 - LARISSA APARECIDA CORDEIRO – Admissão: Portaria 1429/2016, publicada em 02/09/2016;

a.22) Professor – NP1 - BEATRIZ CORACAO – Admissão: Portaria 1483/2016, publicada em 16/09/2016;

a.23) Professor – NP1 - JESSICA MARIA MOREIRA DE LIMA – Admissão: Portaria 1450/2016, publicada em 08/09/2016;

a.24) Professor – NP2 - FABIANA FEDALTO – Admissão: Portaria 553/2016, publicada em 04/04/2016;

a.25) Professor – NP2 - ARIANE DO ROCIO VALENTE – Admissão: Portaria 592/2016, publicada em 08/04/2016;

a.26) Professor – NP2 - MARCIA FERREIRA DE ALMEIDA – Admissão: Portaria 516/2016, publicada em 31/03/2016;

a.27) Professor – NP2 - JOSÉLIA DE FÁTIMA COSTA BARROS – Admissão: Portaria 509/2016, publicada em 31/03/2016;

a.28) Professor – NP2 – SIMONE ZATTERA – Admissão: Portaria 515/2016, publicada em 31/03/2016;

a.29) Professor – NP2 - JULIANE BEZ – Admissão: Portaria 507/2016, publicada em 31/03/2016;

a.30) Professor – NP2 - EVELISE DE FATIMA VERNER DOS SANTOS – Admissão: Portaria 637/2016, publicada em 15/04/2016;

a.31) Professor - NP2 - DANIELE SANT ANA BORGES – Admissão: Portaria 508/2016, publicada em 31/03/2016;
a.32) Professor – NP2 - EDNA DE CASSIA MOREIRA DOS SANTOS FERREIRA – Admissão: Portaria 518/2016, publicada em 31/03/2016;
a.33) Professor – NP2 - JANAINA JESSICA MARCONDES – Admissão: Portaria 604/2016, publicada em 08/04/2016;
a.34) Professor NP2 - ALEXANDRA BIEDA – Admissão: Portaria 638/2016, publicada em 15/04/2016;
a.35) Professor NP2 - LOENI DOS SANTOS -Admissão: Portaria 606/2016, publicada em 08/04/2016;
a.36) Professor – NP2 - ANA PAULA RAMOS DO NASCIMENTO RUIZ – Admissão: Portaria 603/2016, publicada em 08/04/2016;
a.37) Professor – NP2 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA LUZ- Admissão: Portaria 514/2016, publicada em 31/03/2016;
a.38) Professor – NP2 - TANARA MARLA GOMES DA SILVA – Admissão: Portaria 505/2016, publicada em 31/03/2016;
a.39) Professor – NP2 - ANDRESSA CRISTINA DE FREITAS DA SILVA – Admissão: Portaria 506/2016, publicada em 31/03/2016;
a.40) Professor – NP2 - PATRICIA PALOMA DE BRITO – Admissão: Portaria 510/2016, publicada em 31/03/2016;
a.41) Professor – NP2 - MARCIA DO CARMO RAZERA ABBUD – Admissão: Portaria 517/2016, publicada em 31/03/2016;
a.42) Professor – NP2 - GRAZIELE ZATTERA KUHN – Admissão: Portaria 559/2016, publicada em 04/04/2016;
a.43) Professor – NP2 - JOSILENE APARECIDA DAS GRACAS – Admissão: Portaria 594/2016, publicada em 08/04/2016;
a.44) Professor – NP2 - ELISANGELA FRANQUETO – Admissão: Portaria 607/2016, publicada em 08/04/2016;
a.45) Professor – NP2 – VERA LUCIA LUIZ DE SOUZA FERREIRA – Admissão: Portaria 612/2016, publicada em 11/04/2016;
a.46) Professor – NP2 - LUCIA REGINA DOMENEGUETTI PINHEIRO DA SILVA – Admissão: Portaria 605/2016, publicada em 08/04/2016;
a.47) – Professor – NP2 – DAIANE CEQUINEL – Admissão: Portaria 593/2016, publicada em 08/04/2016;
a.48) Professor – NP2 - RONI FERREIRA MACHADO -Admissão: Portaria 636/2016, publicada em 15/04/2016;
a.49) Professor – NP2 - ROSANGELA GARNIER – Admissão: Portaria 750/2016, publicada em 29/04/2016;
a.50) Professor – NP2 - VANESSA TEREZINHA COSMO – Admissão: Portaria 749/2016, publicada em 29/04/2016;
a.51) Professor – NP2 - ANA CAROLINE FERRAZ DOS SANTOS Admissão: Portaria 788/2016, publicada em 06/05/2016;
a.52) Professor – NP2 - RUTE DA APARECIDA DOS SANTOS – Admissão: Portaria 766/2016, publicada em 02/05/2016;
a.53) Professor – NP2 - JUCILENE COUTINHO LOURENCO – Admissão: Portaria 790/2016, publicada em 06/05/2016;
a.54) Professor – NP2 - FABIANA ROMERO - Admissão: Portaria 759/2016, publicada em 29/04/2016;
Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno.
Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e conseqüente arquivamento dos autos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
I- Determinar o REGISTRO dos atos de admissão dos servidores arrolados na peça 55, páginas 9 a 17;
a.1) Médico 40 horas: TOBIAS BIEHL FERRAES_– Admissão: Portaria 643/2016, publicada em 15/04/2016;
a.2) Médico 40 horas: MARCO ANTONIO PINHEIRO FLORES – Admissão: Portaria 752/2016, publicada em 29/04/2016;
a.3) Médico 40 horas: KATLYN EMANUELLE RIBEIRO PEREIRA - Admissão: Portaria 642/2016, publicada em 15/04/2016;
a.4) Médico 40 horas: FABIO BRUNACCI ROSA -Admissão: Portaria 1261/2016, publicada em 29/07/2016;
a.4) Médico 40 horas: DANILO WOLFF CARDOSO – Admissão: Portaria 1293/2016, publicada em 05/08/2016;
a.5) Médico 40 horas: FABIANE BOSTELMANN – Admissão: Portaria 1437/2016, publicada em 02/09/2016;
a.6) Médico 40 horas: SILVIO CEZAR HORNOS E ARTIGAS – Admissão: Portaria 1436/2016, publicada em 02/09/2016;
a.7) Médico 20 horas: MELISSA ZAMBERLAN PUPO – Admissão: Portaria 818/2016, publicada em 06/05/2016;
a.8) Médico 20 horas: JANINE ANGELICA REINALDIN – Admissão: Portaria 829/2016, publicada em 13/05/2016;
a.9) Médico 20 horas: ELY AUGUSTO BADIA DEZZANETTI – Admissão: Portaria 1095/2016, publicada em 01/07/2016;
a.10) Médico 20 horas: JANAINA MARCHIORI – Admissão: Portaria 1096/2016, publicada em 01/07/2016;
a.11) Médico 20 horas: ANA PAULA SOARES DE SENNA TEIXEIRA – Admissão: Portaria 1099/2016, publicada em 01/07/2016;
a.11) Médico 20 horas: - Médico do Trabalho - THAIS CRISTINA COSTA FRITZEN LORENZETTI – Admissão: Portaria 1785/2016, publicada em 11/11/2016;
a.12) Médico 20 horas – Infectologista – LUIZA MAROCHI ALMEIDA – Admissão: Portaria 1098/2016, publicada em 01/07/2016;
a.13) Médico 20 horas – Psiquiatra - RODRIGO PRADO SILVA NASSIF – Admissão: Portaria 974/2016, publicada em 10/06/2016;
a.14) Professor - NP1 - JAQUELINE CHIQUITO – Admissão: Portaria 1452/2016, publicada em 08/09/2016;
a.15) Professor – NP1 - ALANA APARECIDA COSTA LUZ DALPONTE – Admissão: Portaria 1460/2016, publicada em 08/09/2016;

a.16) Professor – NP1 - MILENA REBECCA CARDOSO STURIAO DE LIMA – Admissão: Portaria 1409/2016, publicada em 02/09/2016;
a.17) Professor – NP1 - TEREZINHA MARIA MUSSIOL GEQUELIM – Admissão: Portaria 1541/2016, publicada em 23/09/2016;
a.18) Professor – NP1 - MARILEIA KALBUSCH – Admissão: Portaria 1430/2016, publicada em 02/09/2016;
a.19) Professor – NP1 - ENI ALBACH – Admissão: Portaria 1454/2016, publicada em 08/09/2016;
a.20) Professor – NP1 - JAQUELINE VAZ STOCO – Admissão: Portaria 1449/2016, publicada em 08/09/2016;
a.21) Professor – NP1 - LARISSA APARECIDA CORDEIRO – Admissão: Portaria 1429/2016, publicada em 02/09/2016;
a.22) Professor – NP1 - BEATRIZ CORACAO – Admissão: Portaria 1483/2016, publicada em 16/09/2016;
a.23) Professor – NP1 - JESSICA MARIA MOREIRA DE LIMA – Admissão: Portaria 1450/2016, publicada em 08/09/2016;
a.24) Professor – NP2 - FABIANA FEDALTO – Admissão: Portaria 553/2016, publicada em 04/04/2016;
a.25) Professor – NP2 - ARIANE DO ROCIO VALENTE – Admissão: Portaria 592/2016, publicada em 08/04/2016;
a.26) Professor – NP2 - MARCIA FERREIRA DE ALMEIDA – Admissão: Portaria 516/2016, publicada em 31/03/2016;
a.27) Professor – NP2 - JOSÉLIA DE FÁTIMA COSTA BARROS – Admissão: Portaria 509/2016, publicada em 31/03/2016;
a.28) Professor – NP2 – SIMONE ZATTERA – Admissão: Portaria 515/2016, publicada em 31/03/2016;
a.29) Professor – NP2 - JULIANE BEZ – Admissão: Portaria 507/2016, publicada em 31/03/2016;
a.30) Professor – NP2 - EVELISE DE FATIMA VERNER DOS SANTOS – Admissão: Portaria 637/2016, publicada em 15/04/2016;
a.31) Professor - NP2 - DANIELE SANT ANA BORGES – Admissão: Portaria 508/2016, publicada em 31/03/2016;
a.32) Professor – NP2 - EDNA DE CASSIA MOREIRA DOS SANTOS FERREIRA – Admissão: Portaria 518/2016, publicada em 31/03/2016;
a.33) Professor – NP2 - JANAINA JESSICA MARCONDES – Admissão: Portaria 604/2016, publicada em 08/04/2016;
a.34) Professor NP2 - ALEXANDRA BIEDA – Admissão: Portaria 638/2016, publicada em 15/04/2016;
a.35) Professor NP2 - LOENI DOS SANTOS -Admissão: Portaria 606/2016, publicada em 08/04/2016;
a.36) Professor – NP2 - ANA PAULA RAMOS DO NASCIMENTO RUIZ – Admissão: Portaria 603/2016, publicada em 08/04/2016;
a.37) Professor – NP2 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA LUZ- Admissão: Portaria 514/2016, publicada em 31/03/2016;
a.38) Professor – NP2 - TANARA MARLA GOMES DA SILVA – Admissão: Portaria 505/2016, publicada em 31/03/2016;
a.39) Professor – NP2 - ANDRESSA CRISTINA DE FREITAS DA SILVA – Admissão: Portaria 506/2016, publicada em 31/03/2016;
a.40) Professor – NP2 - PATRICIA PALOMA DE BRITO – Admissão: Portaria 510/2016, publicada em 31/03/2016;
a.41) Professor – NP2 - MARCIA DO CARMO RAZERA ABBUD – Admissão: Portaria 517/2016, publicada em 31/03/2016;
a.42) Professor – NP2 - GRAZIELE ZATTERA KUHN – Admissão: Portaria 559/2016, publicada em 04/04/2016;
a.43) Professor – NP2 - JOSILENE APARECIDA DAS GRACAS – Admissão: Portaria 594/2016, publicada em 08/04/2016;
a.44) Professor – NP2 - ELISANGELA FRANQUETO – Admissão: Portaria 607/2016, publicada em 08/04/2016;
a.45) Professor – NP2 – VERA LUCIA LUIZ DE SOUZA FERREIRA – Admissão: Portaria 612/2016, publicada em 11/04/2016;
a.46) Professor – NP2 - LUCIA REGINA DOMENEGUETTI PINHEIRO DA SILVA – Admissão: Portaria 605/2016, publicada em 08/04/2016;
a.47) – Professor – NP2 – DAIANE CEQUINEL – Admissão: Portaria 593/2016, publicada em 08/04/2016;
a.48) Professor – NP2 - RONI FERREIRA MACHADO -Admissão: Portaria 636/2016, publicada em 15/04/2016;
a.49) Professor – NP2 - ROSANGELA GARNIER – Admissão: Portaria 750/2016, publicada em 29/04/2016;
a.50) Professor – NP2 - VANESSA TEREZINHA COSMO – Admissão: Portaria 749/2016, publicada em 29/04/2016;
a.51) Professor – NP2 - ANA CAROLINE FERRAZ DOS SANTOS Admissão: Portaria 788/2016, publicada em 06/05/2016;
a.52) Professor – NP2 - RUTE DA APARECIDA DOS SANTOS – Admissão: Portaria 766/2016, publicada em 02/05/2016;
a.53) Professor – NP2 - JUCILENE COUTINHO LOURENCO – Admissão: Portaria 790/2016, publicada em 06/05/2016;
a.54) Professor – NP2 - FABIANA ROMERO - Admissão: Portaria 759/2016, publicada em 29/04/2016;
II- Determinar, depois de certificado o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e conseqüente arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 2 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 55, p. 9/17.

PROCESSO Nº: 288069/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANÁ

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANÁ, EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1409/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento Regional do Centro Sul do Paraná, exercício 2018. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento Regional do Centro Sul do Paraná, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Edemétrio Benato Júnior, CPF nº 667.186.009-20, gestor no período.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3211/19-CGM (peça 8), apontou as seguintes irregularidades:

- Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS deficitário;
- Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais 22/26.

Em análise conclusiva, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 755/20-CGM (peça 29), verificando que as irregularidades foram sanadas, opinou pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 231/20-7PC (peça 30), constatando que as impropriedades foram regularizadas em exercício posterior ao das contas analisadas, opinou pela regularidade das contas com aposição de ressalvas, conforme a Súmula no 8, desta Corte de Contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Acompanho a manifestação da unidade técnica, pela regularidade das contas.

A defesa apresentada pelo responsável demonstrou que o déficit verificado decorreu exclusivamente da inadimplência de entes consorciados, que já foi regularizada. Trata-se de questão que independe da vontade do gestor do consórcio, o que a meu ver impede que reflita negativamente no mérito de suas contas, mesmo na forma de ressalva, ainda mais quando não demonstrada qualquer falta ou falha na cobrança. A outra questão verificada, relativa a divergências de saldos entre o balanço patrimonial e os dados constantes do SIM-AM, decorreu de mero equívoco no balanço publicado, que foi sanado, não constituindo mácula às presentes contas.

3. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto pela regularidade das contas relativas ao exercício de 2018 do senhor Edemétrio Benato Júnior, CPF nº 667.186.009-20, responsável pelo Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento Regional do Centro Sul do Paraná no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas relativas ao exercício de 2018 do senhor Edemétrio Benato Júnior, CPF nº 667.186.009-20, responsável pelo Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento Regional do Centro Sul do Paraná no período; e

II – determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 263074/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU

INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1410/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal Samu Campos Gerais – CIMSAMU. Exercício de 2019. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Consórcio Intermunicipal Samu Campos Gerais – CIMSAMU, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, CPF nº 726.408.989-49, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1321/20 (peça 12), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 375/20-4PC (peça 13), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1321/20 – CGM e o Parecer nº 375/20-4PC do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 do senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, CPF nº 726.408.989-49, responsável pelo Consórcio Intermunicipal Samu Campos Gerais – CIMSAMU no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do exercício de 2019 do senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, CPF nº 726.408.989-49, responsável pelo Consórcio Intermunicipal Samu Campos Gerais – CIMSAMU no período; e

II – determinar, depois de o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 608339/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: ALINE PRA CLAUDINO, CASA DE RECUPERAÇÃO ESPERANÇA - PIRAQUARA, EDSON LUIZ GELINSKI DE FARIA, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, PAULO DIMAS BOLANDIM

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1487/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Despesas com compensação de rubricas. Ausência de contraditório e de especificação das rubricas e valor das compensações. Regular. Ausência de publicação do instrumento de transferência. Comprovação de publicação juntado ao SIT e reenviado no contraditório. Item não analisado pela Instrução nº 497/20 – CGM. Regular. Ausência de certidões na formalização do convênio. Certidões encaminhadas em sede de contraditório. Item não analisado pela Instrução nº 497/20 – CGM. Regular. Empenho de repasse não registrado no SIM-AM. Digitação, no SIT, do ano de emissão ao lado do número do empenho. Regular. Atrasos do tomador no envio das informações bimestrais. Inobservância de normas deste Tribunal de Contas. Recomendação não acolhida. Saldo contábil após a vigência do Convênio. Contraditório não analisado. Valor do dano maior do que o apontado. Ausência de novo contraditório. Lapsos temporais. Instauração de tomada de contas especial pelo município. Valor aquém do montante estabelecido pela Resolução nº 60/2017. Adoção de medidas necessárias ao ressarcimento. Análise prejudicada. Contas regulares.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de transferência voluntária, registrada no Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 7.996, celebrada entre o Poder Executivo do Município de Pinhais e a Casa de Recuperação Esperança de Piraquara, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 11/2012, referente aos exercícios financeiros de 2012 e 2013, cujo repasse totalizou R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), tendo por objeto o atendimento de adolescentes em situação de risco pessoal e social.

A então Diretoria de Análise de Transferências - DAT, em sua Instrução nº 1.235/14 (peça 5), apontou as seguintes irregularidades: i) atraso do tomador no envio das informações bimestrais; ii) ausência de certidões na formalização do convênio; iii) ausência de publicação do instrumento de transferência; iv) empenhos relativos aos repasses não registrados no SIM-AM; e v) existência de saldo contábil após o fim da vigência do convênio.

Citados para o exercício do contraditório, apresentaram manifestações: i) o Poder Executivo do Município de Pinhais, o senhor Luiz Goularte Alves, prefeito, e o senhor Edson Luiz Gelinski de Faria, controlador geral do município (peças 10 e 11); ii) Aline Prá Claudino, controladora geral do município (peças 13 e 14); e iii) Casa de Recuperação Esperança de Piraquara, representada pelo senhor Paulo Dimas Bolandim (peça 28).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 30), analisando as defesas apresentadas, ressaltou os itens atinentes às despesas com compensação de rubricas (em relação aos previstos) no plano de aplicação e a existência de saldo contábil após a vigência do convênio, sugerindo a emissão de recomendações diante do atraso do tomador no envio das informações bimestrais, da ausência de certidões na formalização do convênio e das falhas nos registros do empenhos relativos aos repasses no SIM-AM.

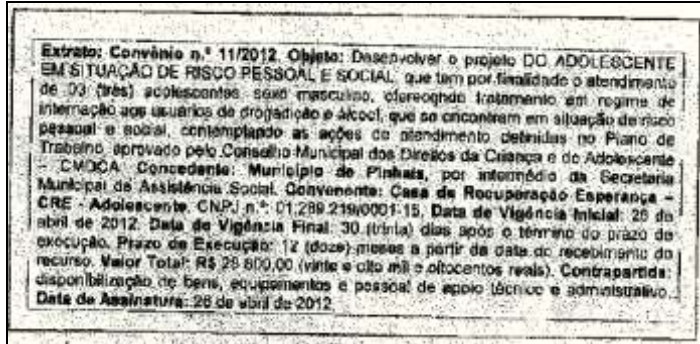
O Ministério Público de Contas (peça 31) acompanhou a manifestação da unidade técnica pela regularidade das contas com ressalvas e expedição de recomendações.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, a então Diretoria de Análise de Transferências não apontou na análise inicial (peça 5) qualquer impropriedade relativa as “Despesas com compensação entre rubricas (em relação aos previstos) no plano de aplicação”, situação ressaltada na instrução técnica (peça 30), sem conceder o contraditório aos interessados. Além disso, não localizei as rubricas e valores das compensações, razão pela qual afasto a ressalva proposta.

Referente à ausência de publicação do instrumento de transferência, apontado na Instrução nº 1.235/14 – DAT (peça 5) e não analisado no contraditório (peça 30), entendendo que assiste razão à defesa apresentada pelos interessados (peça 11), pois consta no SIT de que o documento foi publicação no jornal Agora Paraná, edição nº 2.229, de 4/5/2012, a saber:



Caso a unidade técnica tenha encontrado algum problema na comprovação, deveria ter sido mais específica no apontamento. Assim, afasto a restrição. A então Diretoria de Análise de Transferências apontou na Instrução nº 1.235/14 (peça 5) a ausência das seguintes certidões na formalização do Termo de Convênio nº 11/2012, ocorrida em 26/4/2012:

Certidões Ausentes	Responsáveis
1 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF	LUIZ GOULARTE ALVES - CPF Nº 536.011.069-49
2 - Certidão Liberatória do Concedente	ALINE PRA CLAUDINO - CPF Nº 020.252.759-00
3 - Débitos com o Concedente	

Considerando que os interessados enviaram as certidões (peça 11, fls. 2 a 8), requeridas no exame inicial, que sequer foram analisadas em sede de contraditório, entendendo pelo afastamento da restrição e deixo de acolher a recomendação proposta na Instrução nº 497/20 – CGM (peça 30). Quanto ao empenho de repasse não registrado no SIM-AM, verificando o contraditório apresentado pelos interessados, fica claro que o apontamento se refere à digitação do número do empenho, no SIT, do repasse do dia 18/10/2012, conforme tela abaixo:

Detração Orçamentária	Empenho	Pagamento	Documento
08.005.08.240-0118.0001.3.3.58.43.01.06	Data: 07/08/2012 Número: 2183	Data: 17/09/2012 Valor: R\$ 14.400,00	TRD NF 1260
08.005.08.240-0118.0001.3.3.58.43.01.06	Data: 07/08/2012 Número: 21932012	Data: 28/10/2012 Valor: R\$ 14.400,00	TRD NF 5000

Considerando que a única falha foi a digitação do ano do empenho (2012) ao lado do número, afasto a restrição e não acolho a recomendação proposta na Instrução nº 497/20 – CGM (peça 30).

Deixo de acolher, ainda, a recomendação em razão dos atrasos de 1 a 5 dias nos envios das informações bimestrais, uma vez que decorre da inobservância estrita das normas deste Tribunal de Contas, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de prestações de contas. Por fim, atinente à existência de saldo na ordem de R\$ 4.349,29 (quatro mil trezentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos) após a vigência do convênio, apontado na Instrução nº 1.235/14 (peça 5), a defesa apresentada às peças 10 e 11, informou desconformidades no preenchimento do SIT e a realização de despesas não autorizadas no plano de trabalho:

Irregularidade	Item	Valor
01	Despesa com IR - Não Prevista no Plano	1.931,40
01	Despesa com Mensal - Não Prevista no Plano	1.585,63
01	Despesas Emergenciais - Não Prevista no Plano	2.290,00
01	Despesas com Parcelamento de IR - Não Prevista no Plano	683,00
01	Despesas com Taxas e IR Sobre Aplicações - Não Prevista no Plano	28,72
02	Despesa de Encargos Sociais	1.707,33
02	Saque do Convênio	327,81
	Total	7.563,89

Assim, o município notificou a Casa de Recuperação Esperança de Piraquara para que efetuassem o ressarcimento dos valores e instaurou tomada de contas especial (peça 11, fls. 28/32).

Inclusive a manifestação da Casa de Recuperação Esperança de Piraquara (peça 28) confirmou a utilização dos recursos do convênio em situações não previstas no plano de trabalho.

Da análise dos autos, observo que tais fatos não foram considerados na análise técnica do contraditório (peça 30) e, diante da alteração do valor a ser ressarcido pelo tomador, não foi oportunizado o contraditório aos interessados.

Entretanto, importante destacar que o convênio findou no exercício de 2013, a necessidade de concessão de contraditório aos interessados e o valor do débito (R\$ 7.661,75) aquém do montante estabelecido pela Resolução 60/2017, deste Tribunal de Contas, cujo art. 1º, § 5º, fixou, para fins de instauração de processos de tomada de contas, o valor mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)[1].

Nesse contexto, e considerando a materialidade, o risco e a relevância do valor impugnado e, ainda, que o órgão concedente adotou as medidas necessárias ao ressarcimento dos recursos públicos, entendo por julgar prejudicada a análise do item nos presentes autos.

III. VOTO

De todo o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas do Convênio nº 11/2012, referente aos exercícios financeiros de 2012 e 2013, celebrado entre o Poder Executivo do Município de Pinhais e a Casa de Recuperação Esperança de Piraquara.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do Convênio nº 11/2012, referente aos exercícios financeiros de 2012 e 2013, celebrado entre o Poder Executivo do Município de Pinhais e a Casa de Recuperação Esperança de Piraquara; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

- I – tomadas de contas;
- II – comunicações de irregularidade;
- III – procedimentos de fiscalização em geral.

(...)
 § 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

- I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 643507/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANA PAULA CAVALARI FALLER, ANDRE NOBRE DE OLIVEIRA, BIANCA MEDEIROS, CLAUDINEI BATISTA, CRISTINA DAIANA BOHRER, DAIANE RIBEIRO DOS SANTOS, DANIELLE SHIMA LUIZE, DAYANE CRISTINA DE SOUZA, DEBORA GIARETTA, DHANDARA SOARES DE LIMA, EDUARDO NEVES DA CRUZ DE SOUZA, EVANDRO JOSÉ BERARDI, FABIÉLI BORGES, FERNANDO RODRIGO TRECIO, FLAVIO DE MATOS ROCHA, GABRIELA SIMONE HARNISCH, GUILHERME WELTER WENDT, INDIA NARA SMAHA, JAKELINE LIARA TELEKEN, JOICE CORDEIRO DOS SANTOS, LARA ADRIANNE GARCIA PAIANO, LORIVALDO DO NASCIMENTO, LUCIANA ALVES BOMFIM, LUCILEINE DE ASSUMPÇÃO, MARCIO EDER DOS SANTOS, MARINA DAROS MASSAROLLO, MEIRE OLIVEIRA SILVA, MIRELE HASHIMOTO SIQUEIRA, PAULO SERGIO WOLFF, RENATA ALVES DE OLIVEIRA, RIAN LOPES DE LIMA, RODRIGO KUMMER, RODRIGO SMAHA LOPES, SUSYANE KATLYN THUM DE SOUZA, SUZANA BENDER, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, VAGNER FAGNANI LINARTEVICH, VANIZE MENEGHETTI, WILLIAM SILVANO DE CAMARGO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1488/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste seletivo. Edital nº 78/2018. Ausência de documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018. Apontamentos superados na apresentação da defesa. Preenchimento dos requisitos legais. Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão realizada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná para o provimento do cargo de Professores Temporários, referente ao Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº 78/2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná em 19/09/2018.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou as fases do concurso, por meio das instruções nºs 1260/18, 3100/19 e constatou impropriedades que demandaram esclarecimentos por parte do jurisdicionado.

Instado a se manifestar, o senhor Sérgio Paulo Sergio Wolff, representante legal da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, apresentou documentos e esclarecimentos (peças 12/56 e 61/67) em relação às impropriedades apontadas durante a instrução processual.

Ao analisar as justificativas apresentadas pelo interessado, a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão por meio da Instrução nº 973/20 (peça 68), entendeu superadas as impropriedades constatadas e opinou conclusivamente pelo registro das admissões, com a seguinte determinação:

- para que nos casos futuros, o Ente apresente a declaração de não acúmulo de cargos e proventos devidamente assinada pelo gestor responsável, conforme previsto na Instrução Normativa nº 142/18.

Adicionalmente, informou que as determinações serão registradas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e acompanhadas pelas unidades instrutivas de acordo com as regras automáticas e vigentes que utilizem os referidos registros, dispensando, nestes casos, o monitoramento pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 368/20 (peça 71), corroborou integralmente a instrução da unidade técnica.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão constatou a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa nº 142/2018, de forma que foram preenchidos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão sob exame.

Observo que os apontamentos da unidade técnica estão relacionados às impropriedades verificadas no decorrer das fases do certame, que foram justificadas durante a instrução processual e que devem ser aperfeiçoadas pelo jurisdicionado para que evite sua repetição em procedimentos de seleção de pessoal futuros.

No entanto, deixo de acolher a determinação proposta pela unidade técnica e acolhida pelo Ministério Público de Contas por considerá-la desnecessária, tendo em vista que o cumprimento de norma legal ou expedida por este Tribunal de Contas é de observância obrigatória por todos os jurisdicionados, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de prestações de contas, não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento Interno.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões constantes dos autos e elencadas na instrução à peça 68 para provimento do cargo de Professor Temporário, referentes ao Edital nº 78/2018, realizadas pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – determinar o registro das admissões constantes dos autos e elencadas na instrução à peça 68 para provimento do cargo de Professor Temporário, referentes ao Edital nº 78/2018, realizadas pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 654448/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO

INTERESSADO: CANDIDO EMILIO FALCAO FIGUEIREDO FILHO, DANIELE DA ROCHA, FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, NATHALIA KARINA DE MATTOS, NILCE INES GAITKOSKI PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1489/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Edital nº 01/2018. Atrasos no encaminhamento de dados nas fases do certame. Não comprovação da qualificação técnica da instituição. Apontamentos superados na apresentação da defesa. Preenchimento dos requisitos legais. Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão realizada pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Turvo para o provimento de cargos de Assessor Jurídico, Contador e Servente de Limpeza, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 05/07/2019.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou as diversas fases do concurso, por meio da instrução nºs 3950/19 e constatou impropriedades que demandaram esclarecimentos por parte do jurisdicionado.

Instado a se manifestar, o senhor Cândido Emílio Falcão Figueiredo Filho, representante legal, apresentou documentos e esclarecimentos (peças 14/63) em relação às impropriedades apontadas durante a instrução processual.

Ao analisar as justificativas apresentadas pelo interessado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão por meio da Instrução nº 2862/20 (peça 63), entendeu superadas as impropriedades constatadas e opinou conclusivamente pelo registro das admissões, com as seguintes determinações:

a) para que o Município observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) para que, nos futuros termos de referência/projetos básicos, insira exigências e requisitos expressos quanto à comprovação da qualificação técnica da instituição, em atendimento ao art. 6º, IX, da Lei nº 8666/93.

Adicionalmente, informou que as determinações serão registradas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e acompanhadas pela unidade instrutiva, de acordo com as regras automáticas e vigentes que utilizem os referidos registros, dispensando, nestes casos, o monitoramento pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 335/20 (peça 66), corroborou a instrução da unidade técnica, manifestando-se pelo registro das admissões, com as determinações sugeridas.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão constatou a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa nº 142/2018, de forma que foram preenchidos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão sob exame.

Observo que os apontamentos da unidade técnica estão relacionados às impropriedades verificadas no decorrer das fases do certame, que foram justificadas durante a instrução processual e que devem ser aperfeiçoadas pelo jurisdicionado para que evite sua repetição em procedimentos de seleção de pessoal futuros.

No entanto, deixo de acolher as determinações propostas pela unidade técnica e acolhidas pelo Ministério Público de Contas por considerá-las desnecessárias, tendo em vista que o cumprimento de norma legal ou expedida por este Tribunal de Contas é de observância obrigatória por todos os jurisdicionados, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de prestações de contas, não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento Interno.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões constantes dos autos e elencadas na instrução à peça 63, para provimento dos cargos de Assessor Jurídico, Contador e Servente de Limpeza, referentes ao Edital nº 01/2019, realizadas pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Turvo.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – determinar o registro das admissões constantes dos autos e elencadas na instrução à peça 63, para provimento dos cargos de Assessor Jurídico, Contador e Servente de Limpeza, referentes ao Edital nº 01/2019, realizadas pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Turvo; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 174560/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

INTERESSADO: ELOY DE LURDES OTTONI PAULOSKI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1490/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Pitanga, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da senhora Eloy de Lurdes Ottoni Pauloski, Presidente da Câmara no período de 1º/01/2019 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.595/20, peça 7), e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 446/20, peça 8), diante da ausência de restrições se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Pitanga, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da senhora Eloy de Lurdes Ottoni Pauloski.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Pitanga, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da senhora Eloy de Lurdes Ottoni Pauloski; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 176082/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: MARIO CESAR ESPOSITO, ODAIR MARIA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1491/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Odair Maria da Silva, gestor do Poder Legislativo do Município de Salto do Itararé, referente ao exercício financeiro de 2019, período de 1º/01/2019 a 31/12/2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.499/20, peça 8), e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 433/20, peça 9), diante da ausência de restrições se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas do senhor Odair Maria da Silva, gestor do Poder Legislativo do Município de Salto do Itararé, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do senhor Odair Maria da Silva, gestor do Poder Legislativo do Município de Salto do Itararé, referente ao exercício financeiro de 2019; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 183941/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DE FREITAS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1492/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Antônio Sergio de Freitas, gestor do Poder Legislativo do Município de Toledo, referente ao exercício financeiro de 2019, período de 1º/01/2019 a 31/12/2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.649/20, peça 6), e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 468/20, peça 7), diante da ausência de restrições se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, voto pela regularidade das contas do senhor Antônio Sergio de Freitas, gestor do Poder Legislativo do Município de Toledo, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do senhor Antônio Sergio de Freitas, gestor do Poder Legislativo do Município de Toledo, referente ao exercício financeiro de 2019; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 190360/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: MARIO LUIZ PONTAROLLO, NATAN PONTAROLO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1493/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Mario Luiz Pontarollo, gestor do Poder Legislativo do Município de Guamiranga, referente ao exercício financeiro de 2019, período de 1º/01/2019 a 31/12/2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.524/20, peça 8), e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 430/20, peça 9), diante da ausência de restrições se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, voto pela regularidade das contas do senhor Mario Luiz Pontarollo, gestor do Poder Legislativo do Município de Guamiranga, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do senhor Mario Luiz Pontarollo, gestor do Poder Legislativo do Município de Guamiranga, referente ao exercício financeiro de 2019; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 192452/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: ODILO DENIG

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1494/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Odilo Denig, gestor do Poder Legislativo do Município de Assis Chateaubriand, referente ao exercício financeiro de 2019, período de 1º/01/2019 a 31/12/2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.528/20, peça 6), e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 435/20, peça 7), diante da ausência de restrições se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, voto pela regularidade das contas do senhor Odilo Denig, gestor do Poder Legislativo do Município de Assis Chateaubriand, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do senhor Odilo Denig, gestor do Poder Legislativo do Município de Assis Chateaubriand, referente ao exercício financeiro de 2019; e

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 202253/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: CLECIANDRO VERONEZE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1495/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Cleciandro Veroneze, gestor do Poder Legislativo do Município de Nova Laranjeiras, referente ao exercício financeiro de 2019, período de 1º/01/2019 a 31/12/2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.578/20, peça 11), e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 445/20, peça 12), diante da ausência de restrições se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, voto pela regularidade das contas do senhor Cleciandro Veroneze, gestor do Poder Legislativo do Município de Novas Laranjeiras, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do senhor Cleciandro Veroneze, gestor do Poder Legislativo do Município de Novas Laranjeiras, referente ao exercício financeiro de 2019; e

II – determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 202288/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE

INTERESSADO: EDUARDO RESENDE ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1496/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

III. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Eduardo Resende Alves, gestor do Poder Legislativo do Município de Ouro Verde do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2019, período de 1º/01/2019 a 31/12/2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.492/20, peça 7), e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 432/20, peça 8), diante da ausência de restrições se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

IV. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas do senhor Eduardo Resende Alves, gestor do Poder Legislativo do Município de Ouro Verde do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do senhor Eduardo Resende Alves, gestor do Poder Legislativo do Município de Ouro Verde do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2019; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 270662/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: ANELSO UBIALLI, ANTONIO LUIZ LOPES, JOÃO CARLOS PASQUATTO, MARLENE FATIMA MANICA REVERS, ROMEO BOHACZUK, VALMIR HARTCOFF

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 222/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB. Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao referente ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2017. Atraso na entrega do SIM-AM. Parecer prévio pela regularidade das contas com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Quedas do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da senhora Marlene Fátima Manica Revers, gestora de 1º/01/2017 a 31/12/2020.

A então Coordenadoria de Gestão Municipal opinou, quando da análise inicial, pela concessão de contraditório à origem em razão: (i) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; (ii) atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao referente ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016; (iii) atraso no envio de dados do SIM-AM.

Assim, a senhora Marlene Fátima Manica Revers, gestora, foi citada e apresentou manifestação às peças 25 a 34.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, analisando a defesa apresentada pela interessada, concluiu (peça 35) pela regularidade das contas ressalvando: o atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao referente ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; o atraso no envio de dados do SIM-AM[1] com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005

O Ministério Público de Contas corroborou integralmente o opinativo técnico, e pugnou pela regularidade das contas com ressalvas, sem prejuízo da aplicação das multas indicadas.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Passo à análise desta prestação de contas, conforme itens apontados pela unidade técnica:

(i) Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB

A unidade técnica apontou, no exame inicial, as seguintes divergências nos registros de transferências constitucionais:

DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	23.107.251,81	23.107.250,53	1,28
Cota Parte ICMS	15.976.361,61	15.487.359,48	489.002,13
Cota Parte IPVA	2.997.194,47	2.997.227,36	-32,89
Transferência FUNDEB	12.934.804,46	12.934.814,48	-10,02

Quanto às divergências nas contabilizações das transferências do FPM, IPVA e FUNDEB, a interessada alega que são inferiores aos dispostos na Resolução

60/2017, de modo que não deve ser apontado como restrição.

No que tange à divergência do ICMS, justificou que foram decorrentes de estornos da Receita da Cota Parte do ICMS realizados ao fim de suprir a retirada de recursos ligados ao Recursos Vinculados ao Fundo Municipal de Assistência Social. Tais recursos haviam sido retirados de forma indevida pelo ex-gestor para pagamento de 13º salário do quadro geral dos servidores do Município, de forma que coube a atual gestora contornar a situação para que o Município e seus munícipes não fossem "duplamente penalizados", com o possível cancelamento de repasses oriundo do Fundo Nacional de Assistência Social.

Da análise da justificativa apresentada, o então ex-gestor teria retirado recursos de conta bancária vinculada ao Fundo de Assistência Social (fontes nº 735, 779, 796,797, 806 e 807) para pagamento do 13º salário dos servidores municipais. Em 2017 a atual gestora estornou receitas do ICMS para devolver os recursos às contas do Fundo de Assistência Social, conforme comprovantes dos saques e das devoluções realizadas, extratos bancários das contas da Assistência Social, e relatórios informatizados que demonstram os estornos procedidos:

Data	FR origem	FR destino	Valor depósito	Fonte
23/12/2016	797	000	35.474,00	Peça nº 29
23/12/2016	806	000	47.035,11	Peça nº 30
23/12/2016	807	000	12.849,02	Peça nº 31
23/12/2016	735	000	159.530,00	Peça nº 32
23/12/2016	779	000	14.509,00	Peça nº 33
23/12/2016	796	000	84.830,00	Peça nº 34
Subtotal			354.227,13	
02/01/2017	797	000	23.395,00	Peça nº 29
02/01/2017	806	000	35.000,00	Peça nº 30
02/01/2017	807	000	70.220,00	Peça nº 31
02/01/2017	735	000	-	Peça nº 32
02/01/2017	779	000	6.160,00	Peça nº 33
02/01/2017	796	000	-	Peça nº 34
Subtotal			134.775,00	
Total			489.002,13	
30/06/2017	000	797	58.869,00	Peça nº 29
30/06/2017	000	806	82.035,11	Peça nº 30
30/06/2017	000	807	83.069,02	Peça nº 31
30/06/2017	000	735	159.530,00	Peça nº 32
30/06/2017	000	779	20.669,00	Peça nº 33
30/06/2017	000	796	84.830,00	Peça nº 34
Total			489.002,13	

A Lei Complementar nº 101/2000, dispõe em seu artigo 8º, parágrafo único: "Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso". Assim, descumpra a legislação a desvinculação realizada pela unidade municipal nas datas de 23/12/2016 e 2/01/2017.

ii) atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao referente ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal apontou, quando do exame inicial, a ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[2], referente ao terceiro quadrimestre do exercício de 2017 ocorreu com atraso, tendo sido realizada em 16/03/2017 (peça 13), quando o deveria ter sido realizada até 28/fevereiro/2018.

Aduz a interessada que a impropriedade se deu em razão da utilização indevida de recursos pelo gestor anterior, fato que implicou no atraso na realização da Audiência, ressaltando que a extemporaneidade não teria acarretado dano ao erário e que as demais reuniões ocorreram em suas datas devidas.

Em que pese a manifestação da gestora, a unidade técnica concluiu pela manutenção da ressalva, pois "entendeu que é dever da gestão realizar as Audiências Públicas nos prazos estabelecidos pela legislação, independentemente de problemas decorrentes da gestão anterior" e aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005[3].

Considerando que a Audiência foi realizada com apenas 16 dias de atraso, afastado a multa, visto que o diminuto atraso não impactou no controle social, mantendo da ressalva.

ii) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

O envio dos dados do SIM-AM pelo jurisdicionado está relacionado a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo, no presente caso pela Instrução Normativa nº 128/2017.

Todavia, a par disso, em meus votos venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso de 7 (sete) dias não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que o atraso foi inferior a 30 (trinta) dias, razão pela qual, conforme precedentes, deixo de aplicar a multa sugerida pela unidade técnica à gestora, mantendo, contudo, a ressalva do item.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Quedas do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da senhora Marlene Fátima Manica Revers. RESSALVANDO: (i) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; (ii) atraso no envio dos dados do SIM-AM; e (iii) a realização de Audiência Pública com atraso de 16 (dezesseis) dias para avaliação das metas fiscais relativa ao referente ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno[4].

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Quedas do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da senhora Marlene Fátima Manica Revers. RESSALVANDO: (i) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; (ii) atraso no envio dos dados do SIM-AM; e (iii) a realização de Audiência Pública com atraso de 16 (dezesseis) dias para avaliação das metas fiscais relativa ao referente ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno[5]; e

III – determinar, depois de adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2020 – Sessão nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. 7 dias de atraso no envio de dados referente ao mês de março.

2. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

4. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no site do Tribunal na internet.

5. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no site do Tribunal na internet.

PROCESSO Nº: 201540/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, CHRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 223/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Ausência de pagamento do aporte atuarial. Comprovação de pagamento. Regular. Empenhos do aporte atuarial em rubrica equivocada. Ressalva. Vínculo de parentesco entre o controlador interno e o contador. Servidores aprovados em concurso público para os cargos. Regular. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do senhor Bertoldo Rover, chefe do Poder Executivo do Município de Imbituva, referente ao exercício financeiro de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 2.524/19 (peça 10), opinou pela concessão de contraditório ao senhor Bertoldo Rover em razão da ausência de pagamento dos aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

O senhor José Antonio Gerônimo foi citado e apresentou defesa à peça 15, alegando que a Lei Municipal nº 1.649/17 determinou aportes periódicos na alíquota de 6,27% até junho, reduzidos para 5,56%, por meio da Lei Municipal nº 1.700/18, a partir de julho de 2018.

Assim, o Poder Executivo do Município de Imbituva repassou ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS a importância de R\$ 1.306.525,73 (um milhão, trezentos e seis mil, quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos), empenhados nos rubricas 3.1.9.1.13.30 e 3.1.9.1.13.03, de acordo com os documentos comprobatórios anexados à peça 15.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 16) confirmou, com base nos dados do SIM-AM, o pagamento de aporte atuarial, no exercício, na ordem de R\$ 1.306.525,73 (um milhão, trezentos e seis mil, quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos), afastando a restrição apontada inicialmente.

Entretanto, ressalvou o fato de que parte dos empenhos foram emitidos em rubrica inapropriada (3.1.9.1.13.03).

O Ministério Público de Contas (peça 18) apontou a existência de discussão acerca da violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade em razão do vínculo de parentesco entre o controlador interno e o contador do município, conforme documentação acostada ao processo de prestação de contas anual do exercício de 2017 (Processo nº 300.669/18). Assim, pugnou pelo retorno dos autos à unidade técnica, a fim de que apresentasse pronunciamento específico sobre este quesito, bem como sobre a sua influência no juízo meritório das contas em tela.

Entretanto, entendi pela intimação (peça 19) dos senhores Bertoldo Rover, gestor das contas, Christiano Rodrigues dos Santos, controlador interno, e Sílvio Luiz Rodrigues dos Santos, contador, para que se manifestassem quanto ao contido no Parecer do Ministério Público de Contas.

O senhor Christiano Rodrigues dos Santos (peça 26) alegou que a situação de parentesco não feriu o princípio da moralidade, tendo desempenhado suas atividades funcionais com respeito e total observância de suas atribuições, sendo que foi aprovado em concurso público para o cargo de Controlador Interno, cuja nomeação ocorreu em 1º/11/2007.

Os senhores Bertoldo Rover (peça 28) e Sílvio Luiz Rodrigues dos Santos (peça 30) apresentaram manifestações informando a substituição do responsável técnico pela contabilidade do município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 32) manteve o opinativo pela regularidade das contas com ressalva e, quanto à existência de parentesco entre o controlador interno e o contador do município, entendeu que implica em uma situação em que a independência e imparcialidade são prejudicadas, mas ressalvou a questão em razão da nomeação da senhora Luzia Karachinski Zwaretck, no exercício de 2019, como responsável técnica pela contabilidade.

O Ministério Público de Contas (peças 33) acompanhou o opinativo da unidade técnica pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com as ressalvas propostas pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os senhores Christiano Rodrigues dos Santos e Sílvio Luiz Rodrigues dos Santos ocuparam, no exercício de 2018, os cargos pelos quais foram aprovados em concurso público, respectivamente, de controlador interno e de contador, cujas nomeações foram registradas por este Tribunal de Contas, afastando a restrição da existência de vínculo de parentesco entre os servidores.

Quanto ao aporte atuarial, o Laudo Atuarial elaborado na data base de dezembro de 2017 (Processo nº 205.724/19, peça 8), recomendou o seguinte plano de amortização para equacionamento do déficit técnico atuarial no exercício de 2018:

PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL 2018					
ANO	APORTES ANUAIS	JUROS	AMORTIZAÇÃO	SALDO	%
2018	R\$ 3.127.812,49	R\$ 3.314.155,20	-R\$ 2.186.345,71	R\$ 57.432.282,76	5,36%
2019	R\$ 1.459.890,61	R\$ 3.445.335,77	-R\$ 1.945.345,15	R\$ 59.367.907,91	6,97%

Portanto, foi projetado o aporte atuarial no montante de R\$ 1.127.812,49 (um milhão, cento e vinte e sete mil, oitocentos e doze reais e quarenta e nove centavos) para o exercício de 2018, correspondente a alíquota suplementar de 5,65%:

Custeio do Plano				
O Custeio estabelecido por esta avaliação atuarial, com o objetivo de garantir a formação das reservas para pagamento dos compromissos do plano a longo do tempo, prevê a aplicação das alíquotas de contribuição de acordo com a tabela abaixo:				
CONTRIBUINTE	CUSTO NORMAL	TAXA DE ADM.	TOTAL	CUSTO SUPLEMENTAR (%)
ENTE PÚBLICO	12,00%	1,00%	13,00%	5,65%
SERVIDOR ATIVO	11,00%	-	11,00%	-
SERVIDOR INATIVO	11,00%*	-	11,00%*	-
PENSIONISTA	11,00%*	-	11,00%*	-

* Limitadas às alíquotas de contribuição das categorias iniciais e pensionistas, desde que não haja alteração de benefícios de RPPS.

Considerando que a unidade técnica atestou que o Poder Executivo do Município de Imbituva repassou ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, referente ao aporte atuarial, a importância de R\$ 1.306.525,73 (um milhão, trezentos e seis mil, quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos), conforme dados do SIM-AM, acompanho o opinativo para afastar a restrição apontada no exame inicial (peça 10), referente à ausência de pagamento do aporte atuarial. Acompanho, ainda, os opinativos para ressalvar o fato de que parte dos empenhos, no valor de R\$ 289.427,63 (duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos), terem sido emitidos na rubrica 3.1.9.1.13.03, sendo que o correto é a rubrica 3.1.9.1.13.30, conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição[1], válido a partir do exercício de 2018, e o Plano de Contas da Despesa do exercício das contas[2].

ELENCO DE CONTAS DE DESPESAS - LOA 2018 - versão 3.0									
CONTAS	INDICADOR	INDICADOR	INDICADOR	INDICADOR	INDICADOR	INDICADOR	INDICADOR	INDICADOR	INDICADOR
3.1.9.1.13.03									

III. VOTO

De todo o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do senhor Bertoldo Rover, chefe do Poder Executivo do Município de Imbituva, referente ao exercício financeiro de 2018, ressalvando a emissão de empenhos na rubrica 3.1.9.1.13.03 para o pagamento do aporte atuarial.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Imbituva, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.

Na seqüência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Bertoldo Rover, chefe do Poder Executivo do Município de Imbituva, referente ao exercício financeiro de 2018, ressalvando a emissão de empenhos na rubrica 3.1.9.1.13.03 para o pagamento do aporte atuarial;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Imbituva, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno. Na seqüência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções; e

III- determinar, depois de adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2020 – Sessão nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/mcasp>. Acessado em 25/6/2020.

2. <https://www1.tce.pr.gov.br/contendo/plano-de-contas-2018/304661/area/251>. Acessado em 25/6/2020.



SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 233091/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, LUIZ FORTE NETTO, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ISABELLA MARIA CHRISTINA NEULS ALVES PRUDENTE, JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1411/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de certidões.

Regularidade. Recomendação. Encaminhamentos.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 107, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (SEDS) ao Município de Castro, por meio do Termo de Convênio n.º 116/2009, com vigência de 14/12/2009 a 30/06/2013, no valor de R\$ 2.784.670,75 [dois milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e setenta reais e setenta e cinco centavos], direcionado à implantação do programa "Centro da Juventude", que consiste na construção de espaço público para as atividades e na aquisição de equipamentos para tarefas artísticas, esportivas e tecnológicas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 4288/11 (peça 4), n.º 5048/12 (peça 52) e n.º 299/20 (peça 77), opinou pela regularidade das contas, com recomendação à seguinte incongruência:

I. Ausência de certidões

– Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

Ainda, a Coordenadoria Técnica sugeriu o prazo de 180 [cento e oitenta] dias para que sejam adotadas as providências necessárias para impedir a reincidência desta impropriedade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 248/20 (peça 78), da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, concordou com a regularidade das contas e com a emissão de recomendação ao item; porém, não fez nenhuma menção expressa ao prazo específico proposto pela CGE.

VOTO

1. Quanto à impropriedade listada no item I, a Unidade Técnica indicou que as falhas encontradas são formais e permitem a manifestação de recomendação aos pontos. Ainda, solicitou que os jurisdicionados tomem as devidas providências dentro do prazo de 180 [cento e oitenta] dias.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a regularidade e a recomendação sugeridas pela CGE, mas não se manifestou expressamente sobre o prazo proposto para o cumprimento da recomendação.

Compulsando os autos, verifica-se que o item pode ser objeto de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Já em relação ao prazo de 180 [cento e oitenta] dias proposto pela Coordenadoria Técnica, entendo que ele não é aplicável às recomendações, haja vista que o estabelecimento de termo certo e determinado para o cumprimento de algo é uma característica própria e particular da medida de determinação.

Neste sentido, tenho que essa "determinação" – travestida de recomendação – não pode ser seguida da forma como sugerida, uma vez que, via de regra, as transferências voluntárias não possuem caráter continuado. Logo, não há como impor às partes tomar determinada providência em futura prestação de contas de convênio que poderá nunca vir a existir.

Destaco que este posicionamento se encontra sedimentado e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos nesta Câmara[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado.

Por tais motivos, entendo pela recomendação do item, sem prazo fixado.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada efetuado pela SEDS ao Município de Castro, de responsabilidade de Thelma Alves de Oliveira (Secretária Estadual da Concedente de 01/01/2006 a 31/12/2010), Fernanda Bernardi Vieira Richa (Secretária Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 15/08/2012 e 16/10/2012 a 06/08/2014), Leticia Codagnone Ferreira Raymundo (Diretora Geral da Concedente de 16/08/2012 a 15/10/2012), Moacyr Elias Fadel Júnior (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 01/01/2013) e Reinaldo Cardoso (Prefeito da Tomadora de 01/01/2013 a 31/12/2016).

Proponho, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEDS (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Ausência de certidões

b) Encaminhamento à CGE para que tome conhecimento do contido nesta decisão, especialmente quanto à jurisprudência já assente nesta Corte sobre o modo como as recomendações são expedidas e a impossibilidade de fixar prazos certos e determinados em prestações de contas de transferências voluntárias;

c) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

d) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada efetuado pela SEDS ao Município de Castro, de responsabilidade de Thelma Alves de Oliveira (Secretária Estadual da Concedente de 01/01/2006 a 31/12/2010), Fernanda Bernardi Vieira Richa (Secretária Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 15/08/2012 e 16/10/2012 a 06/08/2014), Leticia Codagnone Ferreira Raymundo (Diretora Geral da Concedente de 16/08/2012 a 15/10/2012), Moacyr Elias Fadel Júnior (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 01/01/2013) e Reinaldo Cardoso (Prefeito da Tomadora de 01/01/2013 a 31/12/2016);

II. apor, ainda:

a) recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEDS (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a seguinte reincidência:

• ausência de certidões;

III. encaminhar à CGE para que tome conhecimento do contido nesta decisão, especialmente quanto à jurisprudência já assente nesta Corte sobre o modo como as recomendações são expedidas e a impossibilidade de fixar prazos certos e determinados em prestações de contas de transferências voluntárias;

IV. encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º, do Regimento Interno;

V. encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 02 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C; Acórdão n.º 3698/18 – S2C; Acórdão n.º 3854/18 – S2C; Acórdão n.º 2103/19 – S2C; Acórdão n.º 566/19 – S2C; Acórdão n.º 4151/19 – S2C.

PROCESSO Nº: 724395/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, HELIO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1412/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de certidões. Regularidade. Recomendação. Encaminhamentos.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 15828, em razão do repasse efetuado pelo Município de São José dos Pinhais à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de São José dos Pinhais, por meio do Termo de Convênio n.º 109/2013, com vigência de 25/06/2013 a 25/06/2015, no valor de R\$ 1.400.000,00 [um milhão e quatrocentos mil reais], direcionado à manutenção do transporte escolar a necessidades educacionais especiais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 4392/19 (peça 5), opinou pela regularidade das contas, com recomendação à seguinte incongruência:

II. Ausência de certidões

– Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

Ainda, a Coordenadoria Técnica sugeriu o prazo de 180 [cento e oitenta] dias para que sejam adotadas as providências necessárias para impedir a reincidência desta impropriedade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 164/20 (peça 6), da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, concordou com a regularidade das contas e com a emissão de recomendação ao item; porém, não fez nenhuma menção expressa ao prazo específico proposto pela CGM.

VOTO

2. Quanto à impropriedade listada no item I, a Unidade Técnica indicou que as falhas encontradas são formais e permitem a manifestação de recomendação aos pontos. Ainda, solicito que os jurisdicionados tomem as devidas providências dentro do prazo de 180 [cento e oitenta] dias.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a regularidade e a recomendação sugeridas pela CGM, mas não se manifestou expressamente sobre o prazo proposto para o cumprimento da recomendação.

Compulsando os autos, verifica-se que o item pode ser objeto de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Já em relação ao prazo de 180 [cento e oitenta] dias proposto pela Coordenadoria Técnica, entendo que ele não é aplicável às recomendações, haja vista que o estabelecimento de termo certo e determinado para o cumprimento de algo é uma característica própria e particular da medida de determinação.

Neste sentido, tenho que essa "determinação" – travestida de recomendação – não pode ser seguida da forma como sugerida, uma vez que, via de regra, as transferências voluntárias não possuem caráter continuado. Logo, não há como impor às partes tomar determinada providência em futura prestação de contas de convênio que poderá nunca vir a existir.

Destaco que este posicionamento se encontra sedimentado e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos nesta Câmara[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado.

Por tais motivos, entendo pela recomendação do item, sem prazo fixado.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada efetuado pelo Município de São José dos Pinhais à APAE de São José dos Pinhais, de responsabilidade de Luiz Carlos Setim (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Hélio Nascimento (Presidente da Tomadora de 07/03/2013 a 16/10/2017).

Proponho, ainda:

e) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

II. Ausência de certidões

f) Encaminhamento à CGM para que tome conhecimento do contido nesta decisão, especialmente quanto à jurisprudência já assente nesta Corte sobre o modo como as recomendações são expedidas e a impossibilidade de fixar prazos certos e determinados em prestações de contas de transferências voluntárias.

g) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

h) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada efetuado pelo Município de São José dos Pinhais à APAE de São José dos Pinhais, de responsabilidade de Luiz Carlos Setim (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Hélio Nascimento (Presidente da Tomadora de 07/03/2013 a 16/10/2017);

II. apor, ainda:

a) recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao Município de São José dos Pinhais (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a seguinte reincidência:

• Ausência de certidões;

b) encaminhamento à CGM para que tome conhecimento do contido nesta decisão, especialmente quanto à jurisprudência já assente nesta Corte sobre o modo como as recomendações são expedidas e a impossibilidade de fixar prazos certos e determinados em prestações de contas de transferências voluntárias;

c) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno;

d) encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 02 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C; Acórdão n.º 3698/18 – S2C; Acórdão n.º 3854/18 – S2C; Acórdão n.º 2103/19 – S2C; Acórdão n.º 566/19 – S2C; Acórdão n.º 4151/19 – S2C.

PROCESSO Nº: 52830/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, ODIR ANTONIO GOTARDO

ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, DANIELA NUNES, GÉSSICA PAOLA SANDRIN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1413/20 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Omissão e contradição. Inocorrência. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, ex-Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDÃO (gestão 01/01/2016 a 31/12/2016), em face do decidido no Acórdão n.º 4132/19 (peça n.º 70), da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, nos autos de Prestação de Contas Anual, n.º 299977/17.

O Acórdão embargado, julgou IRREGULARES as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDÃO, exercício de 2016, em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/05. Ainda, RESSALVOU a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso (janeiro a outubro), com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da mesma Lei.

O Embargante alega a ocorrência de suposta omissão, ao sustentar que a decisão embargada, deixou de constar de forma expressa sobre a inoperância e paralização das atividades fins do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDÃO, no exercício de 2016.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça n.º 75). É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, o Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção.

No presente caso, alega, o Recorrente, omissão na decisão, quanto a ausência de forma expressa sobre inoperância do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDÃO no exercício de 2016.

Inicialmente, verifica-se no Acórdão embargado a análise detalhada dos pontos essenciais ao julgamento das contas, conforme trecho abaixo:

"Inicialmente, em relação ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, concluímos pela irregularidade, com aplicação de multa.

Conforme registrado por ocasião da instrução processual, o Resultado Ajustado do Exercício foi deficitário em R\$ 8.496,15 (oito mil quatrocentos e noventa e seis reais e quinze centavos), equivalente a 28,99% (vinte e oito vírgula noventa e nove por cento) da receita, condição que entendemos afrontar a Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial aos seus artigos 1º, 9º e 13º.

Registre-se que o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício também não foi satisfatório, uma vez que atingiu o déficit de R\$ 8.783,49 (oito mil setecentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos), valor que representou o índice deficitário de 29,97% (vinte e nove vírgula noventa e sete por cento) da receita.

Anote-se que nas justificativas apresentadas por ocasião do contraditório o Gestor se limitou a afirmar que o resultado em exame teve origem nos empenhos realizados em novembro e dezembro de 2016, quitados nos meses de agosto e setembro de 2017, tratando-se de despesas já liquidadas, ou seja, situação provocada e que efetivamente causou desequilíbrio fiscal na Entidade, sem apresentar características de excepcionalidade, razão pela qual entendemos cabível a inconformidade.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2016 não foram observados no exercício em exame (2016), acarretando o atraso de 222 (duzentos e vinte e dois) dias na abertura do exercício, 190 (cento e noventa) dias no mês de janeiro, 160 (cento e sessenta) dias no mês de fevereiro, 160 (cento e sessenta) dias no mês de março, 136 (cento e trinta

e seis) dias no mês de abril, 136 (cento e trinta e seis) dias no mês de maio, 103 (cento e três) dias no mês de junho, 107 (cento e sete) dias no mês de julho, 77 (setenta e sete) dias no mês de agosto, 46 (quarenta e seis) dias no mês de setembro, 16 (dezesesseis) dias no mês de outubro, 94 (noventa e quatro) dias no mês de novembro, 55 (cinquenta e cinco) dias no mês de dezembro e, por fim, 27 (vinte e sete) dias no encerramento do exercício.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo para cada Gestor, ao responsável pelas contas do exercício de 2016, Sr. Dirceu José de Oliveira, que respondia pela administração da Entidade nas datas de envio das remessas de abertura do exercício até o mês de outubro, cujo prazo para encaminhamento venceu em 30/11/2016.

Também entendemos cabível a sanção administrativa ao Sr. Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, cuja gestão iniciou em 01/01/17, sendo responsável pelo envio dos dados correspondentes aos meses de novembro, dezembro e encerramento do exercício, prazos encerrados em 16/01/17, 28/02/17 e 31/03/17, respectivamente, em que foram observados atrasos superiores a 30 (trinta) dias.

Registre-se que ao iniciar o exercício de 2017 as remessas vencidas no exercício anterior não mais se encontravam em atraso, ou seja, ao Sr. Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho competia o envio somente das três últimas remessas com vencimento de prazo já na sua Gestão.

Observa-se que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicada, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05. Ressalta-se que em suas razões o Gestor se limitou a afirmar que não poderia ser penalizado em decorrência de não ser o responsável pela alimentação do sistema SIM-AM, justificativa não acatada por este Relator.

Anote-se que tal situação prejudica as funções de controle desta Corte, razão pela qual se deve primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, podem ser sopesadas a cada novo exercício financeiro.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTAS."

Ora, ainda que não tenha sido expressamente analisada a suposta inoperância da Entidade no exercício de 2016, tal alegação não altera, nem macula a decisão vergastada, posto que o Embargante tão somente ventila a informação em seu contraditório, sem trazer aos autos quaisquer documentos ou elementos que pudessem comprovar o alegado.

Ademais, é pacífico o entendimento de que o julgador não é obrigado a analisar todas as teses suscitadas pela parte, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua conclusão sobre a matéria, como é o caso.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

julgar pela rejeição dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 02 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 444772/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

INTERESSADO: AMAURI PEREIRA CARDOSO, DOUGLAS CARVALHO PEREIRA, EDERSON JUNIOR SANTOS ROSA, ELZA PEREIRA CORREIA MULLER, EMANOEL EDSON DE OLIVEIRA GOMES, FABIO ANDRE TESTA, GERSON MORAES DE ARAUJO, GUSTAVO CORULLI RICHIA, JAMIL JANENE, JOAQUIM DONIZETE DO CARMO, JOSE ROQUE NETO, LENIR CANDIDA DE ASSIS, MARCOS ROBERTO GUAZZI BELINATI, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR, ROBERTO FU LOURENCO, ROBERTO YOSHIMITSU KANASHIRO, RONY DOS SANTOS ALVES, SANDRA LUCIA GRACA RECCO, VILSON SEBASTIAO BITTENCOURT, WAGNER VICENTE ALVES

ADVOGADO / PROCURADOR: MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1414/20 - SEGUNDA CÂMARA

Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Londrina. Exercícios de 2014 a 2016. Subsídios dos agentes políticos. Reposição da inflação mediante portaria. Ofensa ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Vício formal. INPC. Mesmo indexador e mesma data de recomposição da remuneração dos servidores públicos municipais do Legislativo. Ausência de dano ao erário. Falha também verificada no âmbito do Poder Executivo Municipal. Revisão por decreto. Processo arquivado. Acórdão nº 3481/17-S2C. Regularidade das contas com ressalva e expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade[1] proposta pela então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, em razão do pagamento de remuneração acima do valor devido aos agentes políticos do Poder Legislativo do Município de Londrina, no período de apuração de 2014 a 2016.

A unidade técnica constatou que, nos anos de 2014, 2015 e 2016, os subsídios dos vereadores foram reajustados mediante a edição de portarias[2].

De acordo com a COFIM, a situação fere o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal[3] e no art. 3º, inciso I, da Instrução Normativa-TCE/PR nº 72/2012[4], segundo os quais a revisão da remuneração somente pode ser operada por lei específica, além de implicar ofensa aos princípios da administração pública, em especial os princípios da legalidade e da publicidade.

A equipe técnica salientou, ainda, que, especificamente com relação ao subsídio do presidente da Câmara de Vereadores, submetido a um "reductor" decorrente da incidência do subeto municipal, soma-se o fato de que os reajustes do subsídio do prefeito nos anos de 2015 e 2016 também foram aplicados de forma ilegal, pois concedidos por decreto[5] (o que é objeto de comunicação de irregularidade própria[6]).

Diante disso, a COFIM propôs a condenação dos agentes políticos à devolução aos cofres públicos dos valores recebidos de forma irregular, no montante total de R\$ 1.077.010,68, imputando a responsabilidade aos Senhores Rony dos Santos Alves, Presidente da Câmara Municipal em 2014, e Fabio André Testa, Presidente da Câmara Municipal em 2015 e 2016, bem como ao Senhor Wagner Vicente Alves, controlador interno, e, ainda, aos demais edis beneficiados, Senhores Amauri Pereira Cardoso, Douglas Carvalho Pereira, Ederson Junior Santos Rosa, Elza Pereira Correia, Emanuel Edson de Oliveira Gomes, Gerson Moraes de Araújo, Gustavo Corulli Richa, Jamil Janene, Joaquim Donizete do Carmo, José Roque Neto, Lenir Cândida de Assis, Marcos Roberto Guazzi Belinati, Mario Hitoshi Neto Takahashi, Péricles José Menezes Deliberador, Roberto Yoshimitsu Kanashiro, Sandra Lucia Graça Recco e Vilson Sebastião Bittencourt.

Sugeriu, ademais, a aplicação aos responsáveis das sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, além do encaminhamento ao Ministério Público Estadual para atuação no âmbito de sua competência.

Por meio do Despacho nº 1287/17-GCILB[7], o feito foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária, sendo determinada a citação dos interessados, os quais apresentaram resposta às peças 59, 62, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 81 e 93.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução nº 4312/19[8], opinou pela regularidade das contas com ressalva, sob a responsabilidade dos Senhores Rony dos Santos Alves e Fabio André Testa, aos quais reputou aplicável a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], expedindo-se recomendação à Câmara Municipal de Londrina para que observe o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal[10] e o art. 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº 72/2012[11] quando da revisão dos valores dos subsídios dos seus agentes políticos. Pugnou, ainda, sejam solicitados ao Senhor Marcos Roberto Guazzi Belinati esclarecimentos acerca de afastamentos e data de posse, com apresentação de documentos, para fins de apuração dos valores recebidos na legislatura 2013-2016.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 38/20-2PC[12], corroborou a instrução da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanha a instrução processual pela regularidade das contas com ressalva, aplicação de multa e expedição de recomendação.

A irregularidade comunicada pela antiga Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM diz respeito ao pagamento de subsídios acima do valor devido aos vereadores da Câmara Municipal de Londrina nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, tendo em vista que a recomposição da inflação nesses exercícios operou-se mediante a edição das Portarias nº 25/2014, nº 46/2015 e nº 12/2016[13], nos seguintes percentuais e valores:

Subsídios fixados legislatura 2013 a 2016					
Vereadores	Percentual	Fixado	Presidente	Percentual	Fixado
		12.000,00			15.000,00
fev/14	5,2593	12.631,12	fev/14	5,2593	15.788,90
fev/15	7,1256	13.531,16	fev/15	7,1256	16.913,95
fev/16	11,3091	15.061,41	fev/16	11,3091	18.826,76

De acordo com a COFIM, a situação fere o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal[14] e no art. 3º, inciso I, da Instrução Normativa-TCE/PR nº 72/2012[15], segundo os quais a revisão da remuneração somente pode dar-se por lei específica, além de implicar ofensa aos princípios da administração pública, em especial os da legalidade e da publicidade.

A equipe técnica ressaltou, ainda, que, especificamente com relação à remuneração do presidente da Câmara de Vereadores, submetida ao subeto municipal, soma-se o fato de que os reajustes do subsídio do prefeito também foram, nos anos de 2015 e 2016, aplicados de forma ilegal, pois concedidos por decreto[16] – matéria objeto de comunicação de irregularidade própria[17] –, de modo que os valores devidos ao presidente devem limitar-se ao subsídio originariamente previsto para o Chefe do Poder Executivo, qual seja R\$ 13.865,28:

Planilha de comparação do valor do presidente da câmara em razão do reductor				
Ano	Valor pago ao Prefeito	Valor Pago Presidente da Câmara	Valor devido ao Presidente da Câmara	
2014	13.865,28	13.865,28	13.865,28	
fev/15	14.853,26	14.853,26	13.865,28	
fev/16	16.533,03	16.533,03	13.865,28	

Diante disso, a COFIM considerou que os valores corretos a serem pagos aos vereadores seriam aqueles inicialmente fixados, respeitado o reductor constitucional, apurando, à vista disso, que o montante pago a maior totalizou R\$ 1.077.010,68.

No contraditório, os interessados argumentaram que os atos da Presidência da Câmara encontram esteio na Lei Municipal nº 11.477/2012, que, ao fixar o subsídio dos vereadores para a legislatura 2013-2016, autorizou, em seu art. 2º, a recomposição dos valores, pelos mesmos índices e nas mesmas datas em que ocorresse a reposição salarial dos servidores do Legislativo, aduzindo que havia, portanto, lei aprovada em sentido formal e específico.

Alegaram, ademais, que, no projeto que deu origem à referida lei, foi elaborado estudo de impacto orçamentário-financeiro para todo o quadriênio subsequente e que as Leis de Diretrizes Orçamentárias dos exercícios de 2014 e 2015 trouxeram previsão expressa quanto à possibilidade de reposição de subsídios dos agentes políticos, inexistindo clara determinação na IN nº 72/2012 de que a recomposição deva ser realizada por lei anual.

Sustentaram, ainda, que foi dada ampla publicidade às portarias em questão, pois todas foram publicadas no Jornal Oficial do Município.

Além disso, defenderam que recomposição da moeda, assegurada pelo texto constitucional, e alteração de subsídio são conceitos diversos e que as Portarias nº 23/2014, nº 45/2015 e nº 11/2016, que serviram de base para a reposição inflacionária dos servidores do Legislativo, não foram questionadas pela COFIM, porque amparadas pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

Salientaram, por outro lado, que não houve dano ao erário, pois os reajustes limitaram-se às perdas inflacionárias do período, utilizando-se o mesmo índice e a mesma data da reposição concedida aos servidores públicos municipais, além de ter sido respeitado o valor do subsídio do prefeito.

Quanto à responsabilidade do controlador interno, a defesa asseverou que a sua atuação, o acompanhamento das despesas com os subsídios dos agentes políticos, pautou-se pela verificação da legalidade da recomposição inflacionária, consubstanciada pela já citada Lei Municipal nº 11.477/2012.

Por fim, requereram que seja considerada a presunção de boa-fé, bem como adotada na hipótese a mesma solução dada ao Processo nº 450101/17, no qual se discutia semelhante ilegalidade nas recomposições concedidas aos agentes políticos do Poder Executivo Municipal de Londrina e o seu Relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao reconhecer a inexistência de qualquer indício de dano ao erário, arquivou o feito em decisão referendada pelo Acórdão nº 3481/17-S2C[18].

Reavaliando a questão, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM entendeu que se trata de erro formal e que não foram apurados danos ao erário, já que os indexadores aplicados estão corretos, motivo por que opinou pela regularidade das contas com ressalva, sem prejuízo da aplicação de multa aos gestores e expedição de recomendação, com o que concordou o órgão ministerial.

Examinando os autos, tenho que, na hipótese, a irregularidade pode ser ressalvada. A revisão de subsídios depende, de fato, da edição de lei específica, consoante estabelece o art. 37, inciso X, da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)
 X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39[19] somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

Também a Instrução Normativa-TCE/PR nº 72/2012, em seu art. 3º, inciso I, assim dispõe:

“Art. 3º A alteração do valor dos subsídios dos Agentes Políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, obrigatoriamente precedida de lei municipal autorizadora, poderá ocorrer pela:

I - revisão geral anual: o aumento linear dos vencimentos de todos os servidores municipais tendo por fundamento o art. 37, X, da Constituição Federal, e estendida aos agentes públicos e políticos;”

No âmbito do Poder Legislativo, esta Corte, quando da apreciação da Consulta nº 853925/12, respondida nos termos do Acórdão nº 3120/13-STP[20], firmou entendimento no sentido de que é válida a fixação dos subsídios dos vereadores por meio de resolução ou de decreto legislativo, diante do regime jurídico específico do art. 29, inciso VI, da Constituição Federal[21].

Nesse aspecto, convém destacar, consoante salientado pela CGM, que a resolução é uma norma jurídica que passa por discussão, votação e aprovação dentro da Casa. Já a portaria é ato administrativo, geralmente interno, expedido pelo chefe do Poder, sem passar por análise e deliberação plenária, não constituindo, portanto, instrumento adequado para promover revisão de subsídio e consequente aumento da despesa pública.

De outra parte, tenho que a Lei Municipal nº 11.477/2012, que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura 2013-2016, e as Leis de Diretrizes Orçamentárias dos exercícios de 2014 e 2015 não consistem, por evidente, em leis específicas capazes de legitimar as portarias ora em discussão.

Ainda que esses diplomas legais prevejam autorização para recomposição de valores, a efetiva revisão dos subsídios não dispensa nova discussão e aprovação pela Câmara, porquanto essa é a oportunidade de se verificar o real impacto orçamentário-financeiro e os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para o momento.

Não obstante, nota-se que também o Poder Executivo do Município de Londrina, nos exercícios de 2015 e 2016, incorreu na mesma falha, concedendo a reposição da inflação aos seus agentes políticos mediante a edição dos Decretos nº 168/2015 e nº 170/2016, em face do que a unidade técnica igualmente apresentou comunicação de irregularidade, atuada sob nº 450101/17.

Por intermédio do Despacho nº 1457/17-GCILZ, o relator do feito, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, negou-lhe processamento, em razão da inexistência de justo motivo.

Dentre os fundamentos, o relator destacou que o indexador utilizado (INPC), também aplicado para a recomposição da remuneração dos servidores municipais, tem sido aceito pela própria unidade técnica para essa finalidade, de modo que a falha “teria natureza meramente formal, pela suposta necessidade de iniciativa de lei, pela Câmara de Vereadores, para a concessão da referida reposição inflacionária”.

Salientou, ademais, que “eventual interpretação mais rigorosa e formalista do inciso V do art. 29 da Constituição Federal[2] que tem por objeto, precipuamente, a fixação originária do valor dos subsídios, tende a ser objeto, em julgamento colegiado, no máximo, de imposição de ressalva”.

Assim, após a manifestação favorável do Ministério Público de Contas (Parecer nº 6394/17-SMPJTC), a decisão de arquivamento foi ratificada pelo Acórdão nº 3481/17-S2C[23], expedindo-se recomendação ao Município de Londrina “para que observe o que dispõe o artigo 37, X, da Constituição Federal, quando da revisão dos valores dos subsídios dos agentes políticos de referido órgão público, a qual deve se dar mediante a edição de lei específica”.

No presente caso, a análise efetuada pela unidade técnica demonstra que os índices aplicados pelas portarias da Presidência da Câmara de Vereadores estão corretos, pois correspondem ao INPC do período, mesmo indexador utilizado na reposição da inflação concedida, na mesma data, aos servidores do Poder Legislativo Municipal, observando-se, destarte, a regra prevista no art. 17 da Instrução Normativa nº 72/2012[24]. Confira-se:

Planilha dos Reajustes dos Servidores e Agentes Políticos 2014 a 2016									
Servidores					Agentes Políticos				
Ata	Ano	Período	Mês do Reajuste	Percentual	Ata	Ano	Período	Mês do Reajuste	Percentual
Portaria	23/2014	fev/14 a jan/14	fev/14	5,2593	Portaria	05/2014	fev/14 a jan/14	fev/2014	5,2593
Portaria	45/2015	fev/14 a jan/15	fev/15	7,1256	Portaria	46/2015	fev/14 a jan/15	fev/2015	7,1256
Portaria	11/2016	fev/15 a jan/16	fev/16	11,3091	Portaria	12/2016	fev/15 a jan/16	fev/16	11,3091

Além disso, foi respeitado o subteto municipal, referenciado pelo subsídio do prefeito, levando-se em conta – a teor da decisão proferida na Comunicação de Irregularidade nº 450101/17 – a conformidade das recomposições havidas por meio dos Decretos Municipais nº 168/2015 e nº 170/2016.

Eis os percentuais de reposição aplicados e os valores dos subsídios, assim sintetizados pela CGM:

Período	INPC	Valor		Teto Prefeito (respeitado)
		Vereador	Presidente	
2013 a jan/2014	-	R\$ 12.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 13.865,28
fev/2014 a jan/2015	5,2593	R\$ 12.631,12	R\$ 15.788,90	R\$ 13.865,28
fev/2015 a jan/2016	7,1256	R\$ 13.531,16	R\$ 16.913,95	R\$ 14.853,26
fev/2016 a dez/2016	11,3091	R\$ 15.061,41	R\$ 18.826,76	R\$ 16.533,03

Portanto, como não houve reajuste em parâmetro superior ao índice inflacionário, ou seja, aumento real de subsídio, e mantendo congruência com o que restou decidido por esta Corte em relação aos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal de Londrina, corroboro a conclusão da unidade técnica pela ausência de dano ao erário na espécie, mesmo porque, como é cediço, a correção monetária não constitui um plus, mas mera atualização do valor da moeda, depreciado pela inflação. Assim, entendo que a irregularidade, a teor do disposto no art. 244, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal[25], pode ser convertida em ressalva.

A responsabilidade deve ser imputada aos respectivos presidentes que emitiram as portarias aqui questionadas, Senhores Rony dos Santos Alves, Presidente da Câmara Municipal em 2014 e signatário da Portaria nº 25/2014, e Fabio André Testa, Presidente da Câmara Municipal em 2015 e 2016 e subscritor das Portarias nº 46/2015 e nº 12/2016. A ambos, considerando a ofensa ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal[26], reputo aplicável, individualmente, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[27].

Quanto aos demais vereadores beneficiados e ao controlador interno, diante da natureza formal da falha evidenciada, sem que tenham sido apurados prejuízos aos cofres públicos, tenho por bem afastar a sua responsabilidade.

Convém destacar que, por tais razões, mostra-se prescindível a realização da diligência requerida pela CGM para que sejam solicitados ao Senhor Marcos Roberto Guazzi Belinati esclarecimentos acerca de afastamentos e data de posse, com vistas à apuração dos valores recebidos na legislatura 2013-2016.

Ainda, cabível a expedição de recomendação à Câmara Municipal de Londrina para que observe o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal[28] quando da revisão dos valores dos subsídios dos seus agentes políticos.

Finalmente, considerando a inexistência de indícios de má-fé, julgo desprovida a remessa de cópia ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual ato de improbidade administrativa.

Em face do exposto, VOTO:

- 1) pela regularidade com ressalva do objeto da presente tomada de contas extraordinária, de responsabilidade dos Senhores Rony dos Santos Alves e Fabio André Testa;
- 2) pela aplicação aos Senhores Rony dos Santos Alves e Fabio André Testa, individualmente, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[29];
- 3) pela expedição de recomendação à Câmara Municipal de Londrina para que observe o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal[30] quando da revisão dos valores dos subsídios dos seus agentes políticos;
- 4) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CME[31] para os devidos fins.

3. PROPOSTA DE DIVERGÊNCIA PARCIAL

Durante a sessão, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, apresentou proposta de divergência parcial, nos seguintes termos:

Divirjo do relator apenas para afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da LC nº 113/2005, aos Srs. Rony dos Santos Alves e Fabio André Testa.

Tomo como parâmetro a decisão contida no Acórdão nº 3481/17, da Segunda Câmara, de minha relatoria, que tratou de ilegalidade semelhante referente à concessão de recomposição nos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo do mesmo Município de Londrina.

Também nesse caso, a concessão de recomposição por meio de ato unilateral do Chefe de Poder, sem lei de iniciativa da Câmara de Vereadores, foi considerada irregularidade de natureza formal, motivo de ressalva, diante do fato de que os índices de recomposição estavam corretos e refletiram o mesmo benefício que foi concedido, na época, aos servidores municipais.

No caso em tela, a falha também diz respeito, apenas, à forma do ato, isto é, a recomposição se deu por meio de portaria administrativa ao invés de lei ou de resolução, que passariam por discussão colegiada dos membros da Câmara, sendo que, neste caso, diversamente do anterior, não houve indicação de vício de iniciativa. Dessa forma, considerando que não houve dano ao erário, que a irregularidade foi meramente formal, circunstância que ensejou sua conversão em ressalva, e, ainda, a fim de garantir a uniformidade das decisões desta Câmara, entendo que multa deve ser afastada, restando garantida a efetividade de seu conteúdo preventivo pela imposição da recomendação indicada no voto do relator.

Face ao exposto, apresento divergência parcial com o relator, apenas para que seja afastada a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da LC nº 113/2005, aos Srs. Rony dos Santos Alves e Fabio André Testa.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

- 1) julgar pela regularidade com ressalva do objeto da presente tomada de contas extraordinária, de responsabilidade dos senhores Rony dos Santos Alves e Fabio André Testa;

2) expedir recomendação à Câmara Municipal de Londrina para que observe o disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal[32] quando da revisão dos valores dos subsídios dos seus agentes políticos;

3) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[33] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela regularidade com ressalva, recomendação e aplicação da multa administrativa aos senhores Rony dos Santos Alves e Fabio André Testa, individualmente, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (voto vencido em parte).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 02 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peça 3.
2. Portarias nº 25/2014, nº 46/2015 e nº 12/2016.
3. “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”
4. “Art. 3º A alteração do valor dos subsídios dos Agentes Políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, obrigatoriamente precedida de lei municipal autorizadora, poderá ocorrer pela:
I - revisão geral anual: o aumento linear dos vencimentos de todos os servidores municipais tendo por fundamento o art. 37, X, da Constituição Federal, e estendida aos agentes públicos e políticos;”
5. Decretos Municipais nº 168/2015 e nº 170/2016.
6. Processo nº 450101/17.
7. Peça 9.
8. Peça 99.
9. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”
10. “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”
11. “Art. 3º A alteração do valor dos subsídios dos Agentes Políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, obrigatoriamente precedida de lei municipal autorizadora, poderá ocorrer pela:
I - revisão geral anual: o aumento linear dos vencimentos de todos os servidores municipais tendo por fundamento o art. 37, X, da Constituição Federal, e estendida aos agentes públicos e políticos;”
12. Peça 100.
13. Cópia à peça 6.
14. “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”
15. “Art. 3º A alteração do valor dos subsídios dos Agentes Políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, obrigatoriamente precedida de lei municipal autorizadora, poderá ocorrer pela:
I - revisão geral anual: o aumento linear dos vencimentos de todos os servidores municipais tendo por fundamento o art. 37, X, da Constituição Federal, e estendida aos agentes públicos e políticos;”
16. Decretos Municipais nº 168/2015 e nº 170/2016.
17. Processo nº 450101/17.
18. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator.
19. “Art. 39. (...) § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.”
20. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator, Caio Marcio Nogueira Soares, Ivan Lelis Bonilha e Fabio de Souza Camargo e Auditor Jaime Tadeu Lechinski.
21. “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
(...)
VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:
(...).”
22. “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
(...)
V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;”
23. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator.
24. “Art. 17. A atualização dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo não pode exceder a perda inflacionária acumulada da data da entrada em exercício do cargo até a data do recebimento, observando-se o menor índice, no caso de a revisão concedida aos servidores ser inferior à inflação do período.
§ 1º A recomposição dos subsídios dos vereadores somente poderá exceder ao índice concedido ao funcionalismo no caso da extensão temporal da base de dados dos servidores e o período de atualização dos subsídios dos Agentes Políticos não serem coincidentes, devido à hipótese definida no inciso II, do art. 3º.

§ 2º A correção de defasagens monetárias dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo somente poderá ocorrer quando tiver havido a revisão também dos vencimentos dos servidores municipais, operando-se obrigatoriamente por lei contendo o índice utilizado e o período respectivo.

§ 3º É nula a revisão ou recomposição em periodicidade inferior a um ano, ressalvada previsão específica na Lei fixadora quanto ao marco inicial de cômputo da perda inflacionária.

§ 4º A revisão dos subsídios dos Vereadores a partir do segundo ano da legislação será possível sempre que os vencimentos dos servidores tenham sido reajustados no ano anterior, e assim subsequentemente nos exercícios seguintes, operando-se obrigatoriamente por lei contendo o índice utilizado e o período respectivo.

§ 5º Em qualquer hipótese, a correção de defasagens monetárias dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo somente poderá ocorrer quando a revisão geral dos vencimentos dos servidores municipais estiverem sido quitadas, considerando a database destes.”

25. “Art. 244. (...).

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.”

26. “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

27. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

28. “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

29. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

30. “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

31. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

32. “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

33. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 319256/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: ASSOCIACAO MISSIONARIA E EDUCATIVA DE SANTA ANA, ELIZETE MARTINS CARVALHO, MARCIA REGINA DOS SANTOS, MARIA CRISTINA AVANÇO, MUNICÍPIO DE TAMARANA, PAULINO DE SOUZA, ROBERTO DIAS SIENA, VALDECIR AMADOR ALMERON

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1417/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalvas e recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, efetuada mediante o registro SIT nº 4929, relativa a repasses realizados pelo Município de Tamarana à Associação Missionária e Educativa de Santa Ana, em decorrência da celebração do Termo de Cooperação nº 827/2012, com vigência prevista de 02/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$120.000,00, tendo por objeto a promoção da educação infantil para crianças de 6 meses a 5 anos de idade, residentes no município.

Em exame inicial, na Instrução 3362/14 (peça 5), a então Diretoria de Análise de Transferências (DAT) opinou pela irregularidade da presente prestação de contas.

Oportunizado o contraditório, os responsáveis apresentaram defesa nas peças 13-22, 24, 26-28, 30-32, 35 e 43.

Instada a se manifestar, a então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, pela Instrução 221/18 (peça 45), opinou pela regularidade com ressalva desta prestação de contas.

Já o Ministério Público de Contas (Parecer 161/18, peça 46) opinou pela irregularidade das contas.

Pelo Despacho 1381/18 (peça 47) determinei a intimação do prefeito do Município de Tamarana para prestar esclarecimentos quanto ao item “terceirização injustificada e indevida das atividades de educação infantil”, que ensejou a irregularidade no opinativo ministerial.

Os esclarecimentos foram prestados na peça processual 54.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), nos termos da Instrução 866/20 (peça 55), opinou pela regularidade das contas com aposição de ressalvas, bem como pela expedição de recomendação e aplicação de multa administrativa.

Em sua manifestação final (Parecer 273/20, pela 56), o Ministério Público de Contas acompanhou integralmente o entendimento emitido pela unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, a unidade técnica verificou a existência dos seguintes achados: (1) atraso na apresentação da Prestação de Contas; (2) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; (3) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; (4) a análise dos gastos do acordo pactuado indica que houve terceirização indevida de serviços públicos por intermédio da entidade tomadora com base na relação de pagamentos de pessoal; (5) ausência de Certidões durante a execução da transferência; (6) não houve aplicação financeira dos recursos recebidos; (7) ausência dos extratos bancários; e (8) o Termo de Cumprimento de Objetivos não foi emitido pelo fiscal responsável pela transferência designado em cláusula específica do instrumento, conforme disposto no art. 6º, V, e no art. 21, ambos da Resolução 28/2011-TC.

Com relação ao Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência, houve regularização do item com a apresentação do documento assinado pela fiscal da transparência, na peça 43.

Também foi regularizado o apontamento referente a ausência dos extratos bancários, os quais foram anexadas durante o contraditório.

Quanto à ausência da aplicação financeira dos recursos recebidos, conclui-se que não há indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, pelo que, respaldado nos opinativos uniformes, converto o item em ressalva.

Sobre a questão levantada pelo Ministério Público de Contas a respeito da terceirização indevida de serviços públicos, o próprio órgão ministerial entendeu que a questão está mais afeta à gestão pública municipal, do que ao exame de mérito da regularidade dos recursos transferidos, motivo pelo qual afastou o opinativo pela irregularidade das contas.

Ainda na discussão sobre a terceirização indevida de serviços públicos, a unidade técnica entendeu que cabe ressaltar o item e aplicar ao responsável a multa do 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05, em razão da não contabilização de parcela das despesas com pessoal do convênio, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Posicionamento o qual, acompanhado pelo Ministério Público de Contas, adoto como razões de decidir

Já em relação às falhas de caráter estritamente formal[1], não havendo notícia da existência de algum fato que tenha prejudicado a execução do objeto conveniado, nem tampouco de dano ao erário, seguindo o entendimento predominante consolidado em precedentes[2], deixo de aplicar eventual sanção, sendo cabível, entretanto, a expedição de recomendação, conforme sugerido pela unidade técnica. Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], acompanhando a instrução da unidade técnica e a manifestação ministerial, VOTO:

1. pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalvas em razão dos seguintes apontamentos: (1.1) não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da parceria firmada como "Outras despesas de pessoal" e (1.2) ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos;

2. pela expedição das seguintes recomendações para o atual gestor do Concedente e da Tomadora, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los:

2.1 Atender ao prazo final para o envio da prestação de contas ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, previsto no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011;

2.2 Comprovar de forma integral a regularidade da formalização da transferência, de acordo com os art. 3º e 5º da Instrução Normativa nº. 61/2011;

2.3 Comprovar de forma integral a regularidade da execução do objeto, de acordo com o art. 11 da Instrução Normativa nº. 61/2011.

3. Aplicar ao senhor Roberto Dias Siena a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05, em razão da não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da parceria firmada como "Outras despesas de pessoal". Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os devidos fins.

3. PROPOSTA DE DIVERGÊNCIA PARCIAL

Durante a sessão, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, apresentou proposta de divergência parcial, nos seguintes termos:

Divirjo, em parte, do voto do relator, para o fim de afastar a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da LC nº 113/05, decorrente da não contabilização de parte das despesas como gastos de pessoal, na forma do §1º do art. 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Trata-se de prestação de contas de convênio celebrado entre o Município de Tamarana e a Associação Missionária Educativa de Santa Ana, sob no 827/2012, que objetivava "prestação de atendimento aos serviços essenciais da entidade junto a educação infantil para crianças de 06 meses a 05 anos de idade, residentes do município de Tamarana".

Consta do plano de aplicação inserido no SIT 4929, que do total de R\$ 120.000,00 repassados, R\$ 77.255,00 foram destinados a vencimentos e salários e pagamento de 13º salários.

Após analisar este convênio, em cotejo com os sucessivos outros celebrados com a mesma entidade até final de 2018, a Unidade Técnica, em sua derradeira instrução, peça 55, fl.6, concluiu que:

À época da vigência da parceria de nº 827/12, o Centro Municipal de Educação Infantil Criança Esperança e a Associação Missionária e Educativa de Santa Ana - CEI "Vinde a Mim" atendiam a clientela de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade. Utilizando-se as taxas de atendimento do ano de 2014 para efeito de comparação, é possível afirmar que o município não possuía capacidade instalada para atender a demanda total de vagas de crianças desta faixa etária, visto que, mesmo dispondo da parceria com a unidade de educação infantil filantrópica, as taxas de atendimento não eram elevadas. O Município de Tamarana ainda dispõe de uma única creche, o CMEI Criança Esperança3, para o atendimento de crianças de 0 (zero) a 4 (quatro) anos. A partir dos 05 (cinco) anos, atualmente as crianças são matriculadas nas escolas municipais Professora Iracema Torres Rochedo e Professora Taeko Lima Almeida - esta última, inaugurada no ano de 2015. Diante das razões expostas, opina-se que o ajuste com a Associação Missionária e Educativa de Santa Ana - Centro de

Educação infantil "Vinde a Mim" se deu em caráter complementar, e não substitutivo, da oferta de educação infantil pública (grifamos).

Embora, na sequência, a Unidade Técnica reitere que "as despesas com pessoal realizadas por meio da parceria não foram contabilizadas como 'Outras Despesas de Pessoal'", diante da constatação de que os serviços foram prestados com caráter de complementariedade, sem a demonstração da efetiva substituição de servidores públicos do Município, de que trata o §1º do art. 18 da LRF[4], entendo que há, no mínimo, uma dúvida razoável sobre a necessidade de inclusão desses gastos nas despesas de pessoal do Município.

Nesse sentido, a decisão contida no Acórdão nº 2491/17, desta Segunda Câmara, da qual, ao descaracterizar a falha com motivo de irregularidade e afastar a aplicação da multa, constou a seguinte motivação:

Ainda que aplicável ao caso o critério deste Tribunal estabelecido na Instrução Normativa 56/2011, mesmo em se tratando de norma posterior aos fatos, a Instrução nº 353/15 da Diretoria de Análise de Transferências, bem como a Instrução nº 221/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, não se desincumbiram do ônus de demonstrar a subsunção dos fatos às hipóteses lá descritas, resumindo-se a citar o artigo 3º e inciso I da citada Instrução, que se refere, de forma genérica à hipótese de substituição de servidores, quando, na verdade, a situação que se amoldaria aos fatos em discussão estaria descrita no art. 16, §5º da mesma norma[5] (fl.8 da peça nº 58 dos autos nº 552961/13, grifamos)

Ressalte-se que a questão referente à inclusão ou não de despesas com terceirização nos gastos de pessoal é uma das mais tormentosas questões fiscais, com entendimentos dissociados no âmbito dos Tribunais de Contas em todo o país e na Secretaria do Tesouro Nacional, motivo pelo qual, em 06/03/2018, foi celebrado entre essa Secretaria, IRB e ATRICON, Acordo de Cooperação Técnica visando, dentre outros objetivos, a uniformização dos conceitos da LRF, que ainda se encontra em fase de debates e estudos com vistas à elaboração de proposta final, que pode passar, inclusive, pela necessidade de elaboração de proposta legislativa. Por outro lado, ainda que prevaleça o entendimento de que poderia ter restado caracterizada a violação à referida norma, a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido da conversão em ressalva da falha referente à falta de contabilização das despesas com pessoal nesse período (2012), sem aplicação de sanção[6].

Acrescente-se a favor desse entendimento o fato de que, embora a Lei Complementar nº 101/2000 tenha disposto a respeito em seus arts. 18 e 19 e o critério seja aplicável a todas as esferas de governo e com eficácia plena, somente com a Instrução Normativa nº 56/2011 – TCEPR, com redação dada pela Instrução Normativa 59/2011, foram estabelecidos, de forma mais clara no âmbito desta Corte, os critérios para inclusão dos gastos com pessoal e respectivos encargos no índice de gastos com pessoal do Município.

Além disso, no exercício de 2012, conforme se depreende da Prestação de Contas de Prefeito nº 120107/13, peça 29, fl. 13, a despesa total de pessoal do Município de Tamarana foi de 49,33%, de modo que o eventual acréscimo do valor mencionado, de R\$ 77.255,00, não teria modificado essa situação, o que, por sua vez, corrobora a absoluta ausência de má-fé ou de erro grosseiro dos gestores.

Face ao exposto, divirjo, em parte, do voto do relator, para o fim de afastar a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da LC nº 113/05, decorrente da não contabilização de parte das despesas como gastos de pessoal, na forma do §1º do art. 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

1. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, pela regularidade com ressalvas a presente Prestação de Contas de Transferência, em razão dos seguintes apontamentos: (1.1) não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da parceria firmada como "Outras despesas de pessoal" e (1.2) ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos;

2. expedir recomendações ao atual gestor do Concedente e à Tomadora, bem como aos respectivos gestores que vierem a sucedê-los:

2.1 atender ao prazo final para o envio da prestação de contas ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, previsto no artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011;

2.2 comprovar de forma integral a regularidade da formalização da transferência, de acordo com os artigos 3º e 5º da Instrução Normativa nº. 61/2011;

2.3 comprovar de forma integral a regularidade da execução do objeto, de acordo com o artigo 11 da Instrução Normativa nº. 61/2011,

3. encaminhar os autos, certificado o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela regularidade com ressalvas, recomendação e aplicação ao senhor Roberto Dias Siena da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05, em razão da não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da parceria firmada como "Outras despesas de pessoal" (voto vencido em parte).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 02 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. a) Cód. 102 - Atraso na apresentação da Prestação de Contas;

b) Cód. 105 - Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais;

c) Cód. 106 - Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais;

e) Cód. 308 - Ausência de Certidões durante a execução da transferência;

2. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

4. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. § 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal" (grifamos).

5. § 5º Os limites referidos nos arts. 14 e 15 incluíram as despesas de pessoal realizadas por interposta pessoa mediante instrumentos de convênio, ajustes, acordos, parcerias, contratos de gestão ou outros termos congêneres, no atendimento de atividades típicas ou de responsabilidade final da Administração, sendo para inclusão considerados:

I - os serviços de natureza permanente, integrantes de atividades próprias de servidores do quadro, que sob argumentação do caráter de complementaridade venha sendo terceirizado de forma ininterrupta por tempo superior a mais de dois anos; II - os serviços de caráter permanente que tenham correspondência nas atividades previstas no plano de cargos e carreiras do ente ou entidade; III - os serviços pertencentes à atividade-fim do ente ou entidade, contabilizados ou não no grupo de natureza "outras despesas de pessoal", do plano de contas da despesa pública (grifamos).

6. Nesse sentido, menciona a COFIT, a fl.4 da peça nº 45 o "Acórdão nº 5114/16 - Primeira Câmara, Processo nº. 339737/13".

PROCESSO Nº: 247653/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), LUCIANO DIAS, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, NELSON GARCIA, ROGERIO ANTONIO BENIN, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE, WILSON BLEY LIPSKI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, FABIO FERNANDES LEONARDO, GIOVANI ZORZI RIBAS, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MARIANA FERREIRA MARTINS, MAYARA FARIAS DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1424/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Exercícios de 2010/2012. Suposta triangulação nos repasses do convênio principal que originou o presente termo de adesão analisada em autos próprios. Adesão a ata de registro de preços - "carona". Acórdão nº 986/11 - TP posterior ao ato. Pela regularidade das contas com ressalvas.

1. Trata-se o presente processo e os apensos[1] de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranaidade e o Município de Honório Serpa, mediante Termo de Adesão nº 010/2010- CRAS[2], no valor de R\$ 169.313,34[3] (cento e sessenta e nove mil, trezentos e treze reais e trinta e quatro centavos), relativa aos exercícios financeiros de 2010/2012, registrado no SIT sob nº 200, tendo por objeto a implantação do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, com área de 103,95 m2.

Após análise preliminar realizada pela então Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2798/12 (peça nº 08), o Sr. Nelson Garcia, representante do SETS à época da assinatura do convênio (peças nºs 35-38), o Serviço Autônomo Paranaidade (peças nºs 42-40, 44-45, 97-98), o Município de Honório Serpa (peças nºs 51-57), o Sr. Wilson Bley Lipski, representante do Paranaidade à época da assinatura do convênio (peças nºs 63-64, 66-67), o Sr. Tercio Alves de Albuquerque, representante do SETS à época da assinatura do convênio (peças nºs 63-64), apresentaram defesa e documentos.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 147/20 (peça nº 102), após análise da documentação apresentada, corroborou o opinativo da Instrução nº 367/16 (peça nº 86), em que propôs a regularidade das contas, ressalvando a questão da utilização da adesão do ente municipal no processo de registro de preço realizado pelo Estado do Paraná.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 160/20 (peça nº 103), acompanhou o opinativo da Unidade Técnica pela regularidade das contas, ressalvando a questão da utilização da adesão do ente municipal no processo de registro de preço realizado pelo Estado do Paraná.

Ademais, o Parquet de Contas apontou que excetua-se desse juízo, contudo, tal como asseverado pela extinta Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 367/16), a avaliação quanto aos prejuízos decorrentes da triangulação identificada, pugnano sejam eles devidamente apurados no Processo nº. 244620/11, tendo em vista que o Município não tinha outra opção senão aderir a tal mecanismo para viabilizar o Convênio firmado

É o relatório.

2. Conforme manifestações no processo, devem ser julgadas regulares com ressalvas as presentes contas de transferência voluntária.

Inicialmente, quanto às irregularidades apontadas na Instrução nº 2798/12 - DAT (peça nº 08, fls. 02-03, 05) relativas à triangulação do convênio formada pelo órgão repassador dos recursos, Secretaria do Estado da Saúde, Paranaidade e vários municípios do território paranaense, como bem anotado pela Unidade Técnica na Instrução nº 367/16 (peça nº 86, fl. 03), a metodologia adotada pelo Estado no repasse dos recursos estaduais aos municípios para a implantação do programa está sendo tratada no processo nº 244620/11, referente ao Termo de Convênio nº 23/2009.

Assim, os aspectos relativos à legalidade e legitimidade do mecanismo de transferência, denominado "triangulação", bem como eventuais prejuízos causados, serão exclusivamente tratados no referido processo, que originou os repasses posteriores aos municípios que aderiram ao programa, razão pela qual acompanho os opinativos uniformes e deixo de analisar nos presentes autos as referidas peculiaridades, que antecederam a assinatura do presente Termo de Adesão, limitando-se a presente análise aos recursos repassados ao Município de Honório Serpa.

Em relação a questão da adesão do ente municipal no processo de registro de preço realizado pelo Estado do Paraná, acompanho os pareceres uniformes pela ressalva do item, considerando que se trata de procedimento realizado no ano de 2010, bem como, o Acórdão nº. 986/11[4], que deu base ao presente apontamento, foi publicado apenas em junho de 2011, ou seja, após a celebração da transferência e da utilização do sistema do "carona" pelos municípios que aderiram ao convênio nº. 23/2009, acompanho os pareceres uniformes pela ressalva do item", tal como apontado na Instrução nº 367/16 da Unidade Técnica (peça nº 86, fl. 05).

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranaidade e o Município de Honório Serpa, mediante Termo de Adesão nº 010/2010 - CRAS, no valor de R\$ 169.313,34 (cento e sessenta e nove mil, trezentos e treze reais e trinta e quatro centavos), relativa aos exercícios financeiros de 2010/2012, ressalvando a adesão do ente municipal ao processo de registro de preço realizado pelo Estado do Paraná.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranaidade e o Município de Honório Serpa, mediante Termo de Adesão nº 010/2010 - CRAS, no valor de R\$ 169.313,34 (cento e sessenta e nove mil, trezentos e treze reais e trinta e quatro centavos), relativas aos exercícios financeiros de 2010/2012, ressalvando a adesão do ente municipal ao processo de registro de preço realizado pelo Estado do Paraná;

II- determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 02 de julho de 2020 - Sessão Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. 590030/13.

2. Referente ao Convênio nº 23/09 celebrado entre o Estado do Paraná / SETP / SEDU / PARANACIDADE, por meio da Secretaria de Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP.

3. No exercício de 2010, foram repassados R\$ 47.999,83 e ingressados com recursos próprios no importe de R\$ 20.571,36. No exercício de 2011 foram repassados R\$ 21.662,44 e ingressados com recursos próprios no importe de R\$ 9.283,90. No exercício de 2012 foram repassados R\$ 48857,07 e ingressados com recursos próprios no importe de R\$ 20.938,74.

4. Posicionou-se o Tribunal Pleno no sentido da impossibilidade de os municípios e entidades submetidas ao regime de direito público, em geral, aderirem às Atas de Registros de Preços na forma prevista no art. 8º do Decreto nº 3.931/2001.

5. 274623/12 e 602250/13.

PROCESSO Nº: 452265/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1425/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Exercícios de 2010/2013. Suposta triangulação nos repasses do convênio principal que originou o presente termo de adesão analisada em autos próprios. Adesão do ente municipal no processo de registro de preço - "carona". Falhas formais. Pela regularidade das contas, com ressalvas e recomendações.

1. Trata-se o presente processo e os apensos[5] de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranaidade e o Município de Nova Cantu, mediante Termo de Adesão nº 70-2010[1] - CSB - MCA, no valor de R\$ 413.241,81 (quatrocentos e treze mil, duzentos e quarenta e um reais e oitenta e um centavos)[2], com vigência de 22/06/2010 a 30/06/2013, com registro no SIT sob nº 1.619[3], tendo por objeto a construção de centro de saúde básico de atendimento integral à mulher e à criança.

Após análise preliminar realizada pela então Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 3134/12 (peça nº 08), a Secretaria de Estado da Saúde (peça nº 27), o Serviço Social Autônomo Paranaidade (peças nºs 29-49 e 92-124), o Município de Nova Cantu (peças nºs 51-65) e o Sr. Wilson Bley Lipski, representante do Paranaidade à época da assinatura do convênio (peças nºs 72-73), apresentaram defesa e documentos.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Informação nº 106/20 (peça nº 125), após análise da documentação apresentada, corroborou o opinativo da Instrução nº 6666/14 (peça nº 85), em que propôs a regularidade das contas, ressalvando a questão da utilização da adesão do ente municipal no processo de registro de preço realizado pelo Estado do Paraná e expedindo recomendação em relação ao atraso do Tomador no envio das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 203/20 (peça nº 126), acompanhou o opinativo da Unidade Técnica pela regularidade das contas, ressalvando a questão da utilização da adesão do ente municipal no processo de registro de preço realizado pelo Estado do Paraná e propondo a expedição de recomendação quanto ao atraso do Tomador no envio das informações bimestrais.

É o relatório.

2. Conforme manifestações no processo, devem ser julgadas regulares com ressalvas as presentes contas de transferência voluntária.

Inicialmente, quanto às irregularidades apontadas na Instrução nº 3134/12 - DAT (peça nº 08, fls. 02-04) relativas à triangulação do convênio formada pelo órgão repassador dos recursos, Secretaria do Estado da Saúde, Paranaidade e vários municípios do território paranaense, como bem anotado pela Unidade Técnica na

instrução nº 6666/14 (peça nº 85, fl. 06), a metodologia adotada pelo Estado no repasse dos recursos estaduais aos municípios para a implantação do programa está sendo tratada no processo nº 244620/11, referente ao Termo de Convênio nº 05/2010.

Assim, os aspectos relativos à legalidade e legitimidade do mecanismo de transferência, denominado "triangulação", bem como eventuais prejuízos causados, serão exclusivamente tratados no referido processo, que originou os repasses posteriores aos municípios que aderiram ao programa, razão pela qual acompanho a Unidade Técnica e deixo de analisar nos presentes autos as referidas peculiaridades que antecederam a assinatura do presente Termo de Adesão, limitando-se a presente análise aos recursos repassados ao Município de Nova Cantu.

Em relação a questão da adesão do ente municipal no processo de registro de preço realizado pelo Estado do Paraná, acompanho os pareceres uniformes pela ressalva do item, considerando que se trata de procedimento realizado no ano de 2010, bem como, "o Acórdão nº. 986/11[4], que deu base ao presente apontamento, foi publicado apenas em junho de 2011, ou seja, após a celebração da transferência e da utilização do sistema do "carona" pelos municípios que aderiram ao convênio nº. 03/2010, acompanho os pareceres uniformes pela ressalva do item", tal como apontado na Instrução nº 6666/14 da Unidade Técnica (peça nº 85, fl. 05).

Quanto ao atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, considerando que se trata de falha formal, acolho as propostas no sentido de ser expedida recomendação ao Município de Nova Cantu, para que adote as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1 – Julgue regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranaense e o Município de Nova Cantu, mediante Termo de Adesão nº 70-2010 - CSB - MCA, no valor de R\$ 413.241,81 (quatrocentos e treze mil, duzentos e quarenta e um reais e oitenta e um centavos), com vigência de 22/06/2010 a 30/06/2013, ressalvando a adesão do ente municipal ao processo de registro de preço realizado pelo Estado do Paraná.

3.2 – Expeça recomendações ao Município de Nova Cantu para que observe as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranaense e o Município de Nova Cantu, mediante Termo de Adesão nº. 70-2010 - CSB - MCA, no valor de R\$ 413.241,81 (quatrocentos e treze mil, duzentos e quarenta e um reais e oitenta e um centavos), com vigência de 22/06/2010 a 30/06/2013, ressalvando a adesão do ente municipal ao processo de registro de preço realizado pelo Estado do Paraná;

II – expedir recomendações ao Município de Nova Cantu para que observe as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III- determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº. 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 02 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Referente ao Convênio nº 05/10 celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a PARANACIDADE.

2. Foram repassados no exercício financeiro de 2010 o valor de R\$ 70.203,19, no exercício financeiro de 2011 o valor de R\$ 223.355,87 e no exercício financeiro de 2012 o valor de R\$ 119.682,75.

3. Relativo apenas aos exercícios de 2012 e 2013.

4. Posicionou-se o Tribunal Pleno no sentido da impossibilidade de os municípios e entidades submetidas ao regime de direito público, em geral, aderirem às Atas de Registros de Preços na forma prevista no art. 8º do Decreto nº 3.931/2001.

PROCESSO Nº: 105371/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: HARALDO PIRES RAMOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1427/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Haraldo Pires Ramos, Presidente da Câmara Municipal de Brasilândia do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1451/20 (peça processual nº 06), concluiu que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 6PC, por intermédio do Parecer nº 59/20 (peça processual nº 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Haraldo Pires Ramos, Presidente da Câmara Municipal de Brasilândia do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do senhor Haraldo Pires Ramos, Presidente da Câmara Municipal de Brasilândia do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no artigo 1.º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398. §1.º. e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 02 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 204922/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1535/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Acórdão de Parecer Prévio transitado em julgado. Inexatidão de redação. Erro material. Pela adequação do julgado.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Itaguajé, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade do Senhor Crisógono Noletto e Silva Junior, no qual foi emitido o Acórdão de Parecer Prévio nº 88/20 – S2C[1] (peça 31) que transitou em julgado no dia 26/05/2020, conforme Certidão nº 460/20-S2C (peça 33).

Conforme despacho nº 343/20 - CMEX (peça 34), houve equívoco no item II do dispositivo do Acórdão. Referido item do dispositivo nomeou pessoa estranha aos autos, quando deveria em coerência com o seu texto que o antecede indicar o nome do gestor das contas, Senhor Crisógono Noletto e Silva Junior.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em atenção ao disposto no artigo 471, parágrafo único, do Regimento Interno[2] desta Corte de Contas, voto pela alteração da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio nº 88/20 – S2C (peça 31), para que onde se lê:

"II. aplicar ao gestor das contas, Senhor Dirceu Urbano Pereira, multa, por três vezes, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, devido aos apontamentos irregulares acima;"

Passa a constar a seguinte redação:

"II. aplicar ao gestor das contas, Senhor Crisógono Noletto e Silva Junior, multa, por três vezes, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, devido aos apontamentos irregulares acima;"

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela retificação da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 88/20 – S2C (peça 31), para que no item II do dispositivo passe a constar redação indicada na fundamentação.

Após decurso do prazo recursal, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- retificar a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 88/20 – S2C (peça 31), para que no item II do dispositivo passe a constar redação indicada na fundamentação;

II- remeter os autos, após decurso do prazo recursal, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.*

2. *Art. 471. Os acórdãos lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

TCEPR

PROCESSO Nº: 189311/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ
INTERESSADO: MICHEL MARCOS
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1536/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Câmara Municipal. Exercício de 2019. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Floraí, exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade do senhor Michel Marcos.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 789.627,50 (setecentos e oitenta e nove mil seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos) e aprovado pela Lei Municipal nº 1487/2018, de 14/12/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
253434/16	2015	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 4467/2017	Regular com ressalvas
207622/17	2016	IVAN LELIS BONILHA	ACO 863/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa
271260/18	2017	IVAN LELIS BONILHA	ACO 3522/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
200211/19	2018	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 3014/2019	Regular

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGM apresentou manifestação pela regularidade das contas, por meio da Instrução nº 1525/20 (peça 7).

O Ministério Público junto ao Tribunal também opinou pela regularidade das contas no Parecer nº 53/20 (peça 8).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões uniformes pela regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Floraí, referente ao exercício de 2019.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], pela regularidade das contas de Floraí, referentes ao exercício de 2019;
 II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 200218/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI

INTERESSADO: VALTER OLIVEIRA DA LUZ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1537/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Candói, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Valter Oliveira da Luz.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 2.986.000,00 (dois milhões, novecentos e oitenta e seis mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1.496/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
243447/18	2015	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 3990/2016	Regular
275920/17	2016	IVAN LELIS BONILHA	ACO 1486/2018	Regular com ressalvas
209011/18	2017	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 2577/2018	Regular
206267/19	2018	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 2928/2019	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1573/20[1], concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 437/20-5PC[2] corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas. Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Candói, do exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Valter Oliveira da Luz.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5] pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Candói, do exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Valter Oliveira da Luz;

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 09 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peça 6.

2. Peça 7.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 200579/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: IZABEL DUTRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1538/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Câmara Municipal. Exercício de 2019. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Barra do Jacaré, exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade do senhor Izael Dutra.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais) e aprovado pela Lei Municipal nº 684/2018, de 7/11/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
196795/16	2015	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARAES	ACO 5038/2016	Regular
206211/17	2016	IVAN LELIS BONILHA	ACO 3307/2018	Regular com ressalvas
204341/18	2017	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 652/2019	Regular com ressalvas com recomendações
198973/19	2018	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 3250/2019	Regular

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGM apresentou manifestação pela regularidade das contas, por meio da Instrução nº 1575/20 (peça 6).

O Ministério Público junto ao Tribunal também opinou pela regularidade das contas no Parecer nº 441/20(peça 7).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões uniformes pela regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Barra do Jacaré, referente ao exercício de 2019.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Barra do Jacaré, referentes ao exercício de 2019;

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 209460/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

INTERESSADO: GERVASIO MICHELS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1539/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boa Esperança do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Gervasio Michels.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$1.000.000,00, nos termos da Lei Municipal 407/2018, de 11/12/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
192567/16	2015	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 4099/2017	Regular com ressalvas com recomendações
311799/17	2016	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 743/2018	Regular com aplicação de multa
300421/18	2017	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 462/2020	Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações
199267/19	2018	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 132/2020	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 1583/20 (peça 6), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer 444/20 (peça 7) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal averiguou, em síntese, os aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, bem como a tempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 151/2020 desta Corte.

Conforme relatado, a análise da documentação não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações da CGM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que não existe restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Boa Esperança do Iguaçu, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Gervasio Michels.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Boa Esperança do Iguaçu, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Gervasio Michels;

II. determinar o encerramento do feito, após o trânsito em julgado, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 09 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

PROCESSO Nº: 96846/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, NEUSA RIBEIRO DE MORAES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1552/20 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Revisão de proventos. Voto do relator originário pelo arquivamento dos autos. Voto vencedor pelo registro do ato de inativação sem análise de legalidade.

1. Tendo-se em conta minha designação para a relatoria do acórdão, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, adoto, por brevidade, o relatório apresentado em sessão pelo relator originário, Ilustre Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania: Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Neusa Ribeiro de Moraes, em razão da incorporação de promoção por qualificação devida à servidora, com fundamento na decisão proferida nos autos nº 0014142-20.2017.8.16.0025 (fls. 001 a 008 da peça processual nº 003), que tramitou no Juizado Especial da Fazenda Pública de Araucária e transitou em julgado em 22/11/2018, conforme Decreto nº 34.063/2019, publicado no Diário Oficial do Município nº 496, de 02/01/2020 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 13/02/2020, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 175/20 – peça processual nº 012) registra que a presente revisão se deu em razão da incorporação de promoções devidas à servidora, que o respectivo cálculo dos proventos está de acordo com a legislação aplicável e que a revisão foi concedida por força de decisão judicial transitada em julgado.

Verifica, entretanto, a unidade técnica, que o processo de inativação da interessada ainda se encontra em tramite neste Tribunal, motivo pelo qual sugere o sobrestamento dos presentes autos.

É determinado o sobrestamento dos autos até o julgamento do processo de aposentadoria da servidora, conforme Despacho nº 237/20 (peça processual nº 013). A CGM (Parecer nº 683/20 – peça processual nº 015) informa que o ato de inativação da segurada foi devidamente registrado. Pelo exposto e considerando o teor do seu parecer anterior, se manifesta pelo registro do ato de revisão em apreço.

O representante do Ministério Público, Exm Sr. Procurador Flávio de Azeambuja Berti (Parecer n 35/20 – peça processual nº 016), acompanha a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Em seu voto o ilustre Relator originário aponta que: “Como a concessão de aposentadoria em exame se deu por força de decisão judicial, não há falar em exame de legalidade e registro (...)” e conclui: “(...) prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.”

O douto Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresenta VOTO DIVERGENTE destacando que a ordem judicial não abrange os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas em suas respectivas manifestações, razão pela qual, na sua avaliação, o ato deve ser considerado legal, sendo-lhe conferido registro.

De outra banda, entendo que por ser um ato proveniente de decisão judicial, cujo conteúdo, conforme ressalta o douto Conselheiro, abrange aspectos não contemplados pela análise técnica desta Casa, não há como, neste momento, reconhecer a legalidade da inativação.

Entretanto, em respeito às proeminentes decisões judiciais, que devem ser prontamente acolhidas pela Casa, PROPONHO VOTO pelo registro do ato de inativação sem análise de legalidade.

Após devidamente anotado, arquite-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I- julgar pelo registro do ato de inativação sem análise de legalidade;

II- autorizar, após devidamente anotado, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES apresentou proposta de voto pela legalidade e registro do ato (voto vencido em parte). O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, apresentou proposta de voto pelo arquivamento dos autos (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 96994/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARIA APARECIDA MARINHO GRASSI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1553/20 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Revisão de proventos. Voto do relator originário pelo arquivamento dos autos. Voto vencedor pelo registro do ato de inativação sem análise de legalidade.

1. Tendo-se em conta minha designação para a relatoria do acordão, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, adoto, por brevidade, o relatório apresentado em sessão pelo relator originário, Ilustre Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania: Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Maria Aparecida Marinho Grassi, em razão da incorporação de promoção vertical e progressão por certificação devidas à servidora, com fundamento na decisão proferida nos autos nº 0012454-23.2017.8.16.0025 (fls. 005 a 008 da peça processual nº 003), que tramitou no Juizado Especial da Fazenda Pública de Araucária e transitou em julgado em 21/03/2019, conforme Decreto nº 34.090/2019, publicado no Diário Oficial do Município nº 496, de 02/01/2020 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 13/02/2020, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 178/20 – peça processual nº 012) registra que a presente revisão se deu em razão da concessão de progressão funcional à servidora, que o respectivo cálculo dos proventos está de acordo com a legislação aplicável e que a revisão foi concedida por força de decisão judicial transitada em julgado.

Verifica, entretanto, a unidade técnica, que o processo de inativação da interessada ainda se encontra em tramite neste Tribunal, motivo pelo qual sugere o sobrestamento dos presentes autos.

É determinado o sobrestamento dos autos até o julgamento do processo de aposentadoria da servidora, conforme Despacho nº 238/20 (peça processual nº 013). A CGM (Parecer nº 890/20 – peça processual nº 015) informa que o ato de inativação da segurada foi devidamente registrado. Pelo exposto e considerando o teor do seu parecer anterior, se manifesta pelo registro do ato de revisão em apreço.

O representante do Ministério Público, Exm Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 447/20 – peça processual nº 016), não se opõe ao registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Em seu voto o ilustre Relator originário aponta que: “Como a concessão de aposentadoria em exame se deu por força de decisão judicial, não há falar em exame de legalidade e registro (...)” e conclui: “(...) prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.”

O douto Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresenta VOTO DIVERGENTE destacando que a ordem judicial não abrangiu os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas em suas respectivas manifestações, razão pela qual, na sua avaliação, o ato deve ser considerado legal, sendo-lhe conferido registro.

De outra banda, entendo que por ser um ato proveniente de decisão judicial, cujo conteúdo, conforme ressalta o douto Conselheiro, abrange aspectos não contemplados pela análise técnica desta Casa, não há como, neste momento, reconhecer a legalidade da inativação.

Entretanto, em respeito às proeminentes decisões judiciais, que devem ser prontamente acolhidas pela Casa, PROponho VOTO pelo registro do ato de inativação sem análise de legalidade.

Após devidamente anotado, arquite-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

III- julgar pelo registro do ato de inativação sem análise de legalidade;

IV- autorizar, após devidamente anotado, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES apresentou proposta de voto pela legalidade e registro do ato (voto vencido em parte). O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, apresentou proposta de voto pelo arquivamento dos autos (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 232884/99

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS DE HABITAÇÃO DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

DESPACHO: 776/20

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 3.202/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se informa que em 25/03/2020 foi declarada a prescrição intercorrente e extinta a execução fiscal nº 0007106-15.2006.8.16.0185, com a qual se intentava o cumprimento dos itens II e III do Acórdão nº 4.045/03 – Tribunal Pleno (peça 13).

II. Extinta a execução fiscal, a unidade técnica sugere a baixa da obrigação e o encerramento e arquivamento do presente processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 474/20 – 4 PC (peça 19).

III. Destarte, diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade à ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS DE HABITAÇÃO DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA.

IV. Encaminhem-se os autos à CMEX para adoção das providências necessárias, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

V. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI, e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de julho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 416679/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: SPLICE INDUSTRIA , COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 785/20

I – Versa o presente acerca de Representação da Lei nº 8666/93, formalizada pela empresa SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, por meio da qual “comunica da homologação e adjudicação do objeto licitado, bem como anuncia a clara lesividade aos cofres do Estado, ora consumada, a exigir a completa responsabilização dos envolvidos” relativamente ao edital de Pregão Presencial nº 053/20, da Prefeitura Municipal de Londrina.

II – Conforme se depreende do documento de encaminhamento a esta Corte (peça 2), trata-se tão somente de “cópia de denúncia apresentada ao Ministério Público de Londrina-PR, correspondente ao Processo MPPR – 0078.20.002058”, ou seja, já há investigação em curso naquela esfera, tratando o feito de mera comunicação a esta Casa de Contas.

III - Diante do exposto e em homenagem aos princípios da celeridade processual e da economicidade, NEGÓ SEGUIMENTO a presente Representação, ante a ausência dos requisitos legais, nos termos do art. 276, caput, c/c art. 282, § 2º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 06 de julho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº: 232230/99

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA FUNDAÇÃO TEATRO GUAÍRA DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

DESPACHO: 795/20

I. Tratam os presentes de Tomada de Contas instaurada em face da Associação dos Funcionários da Fundação Teatro Guaíra, em que, por meio do Acórdão nº 5.776/03 – Tribunal Pleno (peça 12), se decidiu pela sua desaprovação, com determinações para recolhimento dos recursos repassados e aplicação de multa.

II. Em razão do não atendimento da decisão, os valores foram inscritos em Dívida Ativa (nº 278984-5), a qual não foi adimplida e resultou na instauração da Ação de Execução Fiscal nº 0004281-98.2006.8.16.0185.

III. Mediante a Informação nº 3.207/20 (peça 15), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX certifica a extinção da Execução Fiscal, em razão de prescrição intercorrente, sugerindo a baixa da obrigação e o encerramento e arquivamento do presente processo, com o que não se opõe o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº 109/20 – 6PC (peça 16).

IV. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a corresponsável baixa de responsabilidade pecuniária à Associação dos Funcionários da Fundação Teatro Guaíra de Curitiba.

V. Encaminhem-se os autos à CMEX para os devidos registros, de acordo com o disposto no Regimento Interno e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

VI. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 7 de julho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 441296/15

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA

INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA, JOSÉ JOÃO CORDEIRO, MARIA DINAIRDA CORDEIRO, RICARDO LUIZ REOLON

PROCURADORES: EDILSON DO SOCORRO CORDEIRO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 819/20

I. Tratam os presentes do ato pensão concedida a Maria Dinairda Cordeiro, viúva do servidor José João Cordeiro, que, conforme Despacho nº 23/19 (peça 46), deste Gabinete, restaram sobrestados até o julgamento do ato de inativação do servidor falecido, de nº 693547/18.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio do parecer nº 1.024/20 (peça 49), aponta a necessidade de renovação do sobrestamento, considerando que os autos de inativação ainda não mereceram decisão definitiva nesta Corte.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino novo SOBRESTAMENTO deste processo até o julgamento dos autos nº 693547/18, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na CGM durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 9 de julho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 117010/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: ADELIANE COSTA DOS SANTOS, ADRIANA LEAL BARBOSA DE LIMA, ADRIANE DE FATIMA DA SILVA, ADRIANO CLAYTON SALVADOR DE SOUZA, ADRIELE SEBASTIANA DE SA, ALCIONE FERNANDO COSTA, ALEX SANDRO DA COSTA LUCAS, ALEXANDRE DA COSTA, ALINE GABRIELLE DA SILVA, ALINE REGINA LEMES DE SENE, ANA CAROLINA FERNANDES LEAL, ANA DA SILVA JESUINO, ANA LUCIA SOARES, ANA MARIA DE LIMA, ANA PAULA DO COUTO FAGUNDES, ANDREIA APARECIDA DE GODOI, ANGELICA LOPES, ANGÉLICA OLIVEIRA SILVA RODRIGUES, ANTONIO CARLOS RODRIGUES, APARECIDA DE FATIMA VIEIRA AMARO, AURELIO RICARDO BRAUN, BRUNIELLE COSTA PIMENTEL, CARLA FUSTINONI, CARLOS SAMUEL WOUTERS RODRIGUEZ, CAROLINE MOREIRA SE SOUZA, CIBELE RIBEIRO ADAO, CICERA DE CARVALHO AZEVEDO SASAKI, CINTIA CRISTINA DE SOUZA, CLAUDEMIRO CARRO, CLAUDIO ANTONIO DA SILVA, CLEONICE MARIA DE SOUZA BARBOSA, CLEUSA MARIA LEMES GONCALVES, CRISTIANE BEATRIZ DE MATTOS MACHADO, CRISTIANE MARY PEREIRA DOS SANTOS, CRISTINA SCOTON ORTIZ PASSOS, DANIELA MARIA BARBOSA ANHAIA, DANIELE APARECIDA FELICIO, DANIELLE DE FATIMA BARBOSA, DANISLENE DA ROSA, DEBORA MARIA BRIZOLA, DENISE COSTA KRATKY, EDSON GONCALVES MARTINS, ELIANE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA, EMILY MAYHARA DE OLIVEIRA, ESTEFAN LIBERATO ASSI, EVANDRO MOZER, EVERALDO CORREA RIBEIRO, FABIANE APARECIDA DA SILVA VIDAL, FABRICIO JOSÉ GONÇALVES, FERNANDO GUIDO GALVAO, FLÁVIA FÁTIMA DE MORAES GERALDO, FLÁVIO MIGUEL DA SILVA, FRANCIELLE SOARES MAZUR FELIZADO, FRANCISCO MANOEL DE CARVALHO NETO, GABRIELA DA RESURREICAO, GERSON XAVIER DE LIMA, GESZIELE CRISTIANE FELICIO, GIANE DE FATIMA ABREU DE MELO, GILDA AFONSO, GISELE MALAQUIAS SOARES, GLEISSE ANGÉLICA DE OLIVEIRA COUTINHO, GRACIELE VIEIRA DE MATOS, HELENE BARBARA CARMEN QUEIROZ, HELLEN PRADO DA CRUZ, HERICA FERNANDA DE LIMA, ISABEL CRISTINA NAIME FIORAVANTE, ISABELITA PEREIRA, ISABELLE MURARO GONCALVES, IZILDA GLEICIANY RODRIGUES CARRO, JACKSON DA SILVA, JAQUELINE APARECIDA MARQUES, JENYFFER STACE DE SOUZA PEREIRA, JERONIMO JACKSON XAVIER, JHANAYNE KARISE RAMOS, JONATHO WOJNAROVICZ E

SILVA JUNIOR, JOSE CARLOS DE CARVALHO, JOSIANE APARECIDA MACHADO PIRES, JOSIANE CUSTODIO DE MELO, JULIANA APARECIDA DO PARAIZO, JULIANO JOSE DA ROCHA, JUSLAINE DE CARVALHO CICONINI, KARINA SIMAO DE OLIVEIRA, KAROLINE ALVES MONTEIRO, KATIA DE MELO FERNANDES, LAERCIO JOSE DELCOL, LAIS AMELIA ROVER MIGUEL, LAISE REGINA DA PAIXAO, LEONARDO RAMOS, LETICIA APARECIDA CANDIDO, LETICIA BORDIGNON DOS SANTOS, LOIANA FERREIRA ABUCARUB, LUCAS TEODORO DE MORAIS, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, MARCELO ADRIANO PINTO SAMPAIO, MARCELO CARSTER LIVRAMENTO NEVES, MARCIO AURELIO BAGATIN, MARCUS VINICIUS GARANHANI, MARIA JORGINA DE OLIVEIRA, MARIANE JOICE DE CARVALHO, MARICLEIDE DA SILVA, MARILIA GABRIELE DE GODOI, MERILIN CARVALHO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, NEIVA DE CARVALHO VIEIRA DE LIMA, NILTON CARLOS DA SILVA, NIRLI DE SENE, PATRICIA BARCELAR DE MELO TEIXEIRA, PATRICIA SAAD SAID DE SOUZA, PAULO ROMEU PEREIRA, PAULO SERGIO DE PAULO, POLYANA INGRID PINHEIRO, RAFAELA DE PAULO LIMA, RENAN DOS SANTOS, RENATA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA, RICARDO DE JESUS QUEIROZ, ROBERTA VIEIRA CORTZ, RODRIGO DIAS GALVAO, RODRIGO DOMINGUES DE LIMA, RODRIGO GODOI RIBEIRO, RODRIGO TRENTINY DA SILVA, RONIVALDO JOSÉ ESTEVÃO, ROSANGELA DA SILVA SENE MARQUES, ROSENI APARECIDA CRISOSTOMO DA SILVA DE PAULO, ROSILDA DE PAIVA DA ROCHA, SAMANTA MIREILA DO PRADO, SELMA TERESINHA DA SILVA, SILVANA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA, SIMONE TERESINHA DE OLIVEIRA RAMOS DA SILVA, SUZANA MARIA REZENDE DA SILVA, TAIS TORRES DE OLIVEIRA, TANIA OLIVEIRA DA SILVA, TATIANE DE JESUS CARVALHO, TAYNE FURQUIM DE SOUZA, THEREZA APARECIDA VIEIRA, TIAGO REINALDO BAGATIM NASSAR, TOBIAS DE ABREU ROCHA, VALQUIRIA RODRIGUES ABOU SAAB, VANESSA VILAS BOAS, VANIA APARECIDA ALVES, VIVIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA DELCOL, YARA PEREIRA GASPODINI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 827/20

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 439040/20 (peças 184 a 199), que trata de recurso de revista interposto pelo MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, por seu representante legal, contra o Acórdão nº 1.174/20 – Segunda Câmara (peça 181), que julgou pela negativa de registro às admissões constantes nos presentes autos, relativas ao Concurso Público nº 001/2011, com aplicação de multas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.324, de 24/06/2020, sendo que a peça recursal foi apresentada em 10/07/2020, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Também promova-se a inclusão na autuação, no campo "interessado", de Fabiano Lopes Bueno (atual Prefeito Municipal) e de Luiz Henrique Germano (Prefeito Municipal de 17/12/2018 a 30/08/2019).

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de julho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 658104/15

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU

INTERESSADO - CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, JOÃO CARLOS ORTEGA, MUNICÍPIO DE IVATUBA, ROBSON RAMOS, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU
PROCURADOR - ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 61/20

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU, da gestão de ROBSON RAMOS, efetuada mediante o registro SIT nº 18718, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas (SEDU) ao Município de Ivatuba, com vigência prevista de 23/10/2013 até 30/06/2015, no valor de R\$ 230.900,00, tendo como objeto a aquisição de equipamentos rodoviários, um ônibus, uma varredora e um trator com roçadeira, para atender o Setor de Obras e Serviços, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE 569/20 (Peça 24) e o Parecer do Ministério Público de Contas 486/20 (Peça 25), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (atender a todos os procedimentos formais previstos na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011, comprovar de forma integral a regularidade da execução do objeto, de acordo com o art. 11 da Instrução Normativa nº 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 1 de julho de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 436742/20
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
PROCURADOR - ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
DESPACHO - 598/20 – GCFAMG
A Empresa 'PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA' formalizou a presente Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, em razão do descumprimento de oito contratos cujo objeto é o serviço de conservação rotineira (roçada) de determinados trechos da malha rodoviária estadual.

Aduz a Representante, em síntese, que: os serviços em questão foram declarados essenciais pelas normativas que previram as medidas para enfrentamento da pandemia COVID-19, não podendo ser interrompidos; a celebração dos ajustes tornou necessária a realização de investimentos, de modo a tornar possível a adequada realização dos respectivos serviços; o DER deveria ter realizado a devida programação financeira, não sendo aceitável a alegação de que não dispõe de recursos para pagamento da integralidade dos serviços contratados; a Representante encontra-se em situação de impasse, pois, ao mesmo tempo em que não pode deixar de executar os serviços (sob o risco de sofrer sanções pela inexecução do contrato), não vem recebendo a remuneração necessária para subsistência de suas atividades. Conclusivamente, requer: a cautelar determinação de pagamento dos serviços executados, proibindo-se a supressão dos contratos e o reconhecimento do desequilíbrio contratual a que será submetida a Representante, dentre outras medidas conexas e de caráter processual. É o necessário relato.

Considerando as questões e pleitos apresentados, entendo necessária a oitiva do DER antes das necessárias deliberações. Entendo, por oportuno, que tal medida não colocará em risco o resultado útil do processo.

Remeta-se à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – via e-mail – para que, no prazo de 48 horas, apresente manifestação prévia em relação aos apontamentos efetuados na peça vestibular.

GCFAMG em 10 de julho de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 399855/20
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE MARIALVA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
PROCURADOR - ALEXANDRE MACHADO BUENO, RENATO LOPES, TIAGO DOS REIS MAGOGA
DESPACHO - 601/20 – GCFAMG
Vistos e examinados.

A Empresa 'PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – EPP' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Marialva em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Eletrônico 29/20[1], quais sejam:

(i) Ausência de exigência de atestados de capacidade técnica; (ii) Previsão de itens (15.2 e 15.3 do Termo de Referência[2]) que configuram imprópria intervenção na relação de terceiros; e (iii) Previsão de item (4.9 do Termo de Referência[3]) com exigência documental que extrapola à normatização da Lei 8.666/93.

Conclusivamente, considerando que a sessão da licitação 'ocorrerá dia 16/06/2020' e que as disposições editalícias impróprias têm o condão de inadequadamente restringir a competitividade do certame, solicita a cautelar suspensão da licitação e, em análise exauriente, a determinação de correção do edital.

Por meio do Despacho 534/20 (Peça 04), solicitei esclarecimentos às partes envolvidas, havendo a Representante (Peça 13) informado a desistência do feito.

Considerando a não identificação de causa que reclame o processamento do expediente, entendo que deve o mesmo ser encerrado, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 11 de julho de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. Termo de Referência: 1 OBJETO

1.1 Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração e gerenciamento, através de sistema web informatizado, de manutenção preventiva, manutenção corretiva, garantia de fábrica e transporte por guincho para motocicletas, veículos e equipamentos pertencentes à frota do Município de Marialva, por meio de rede credenciada, pelo Menor Percentual de Taxa de Administração sobre o Valor Referencial Global, nas condições estabelecidas neste Termo de Referência – Anexo I.

2. 15.2 A Contratada responsável pelo gerenciamento deverá efetuar o pagamento do valor integral da prestação de serviços de manutenção exclusivamente aos estabelecimentos integrantes da rede credenciada que os executaram, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos após o efetivo pagamento da Nota Fiscal e/ou Fatura pelo Município de Marialva à Contratada responsável pelo gerenciamento.

15.3 A contratada deverá comprovar mensalmente, a partir do 2º mês da prestação de serviços, até o seu 5.º dia útil, por meio de declaração fornecida pelos estabelecimentos credenciados acompanhada dos respectivos comprovantes das transações bancárias e/ou recibos, o efetivo pagamento pelos serviços prestados à Contratada, sujeita à aplicação imediata das penalidades contratuais.

15.3.1 A execução completa do Contrato será considerada somente após a comprovação do cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada com os estabelecimentos credenciados.

3. 4.9 Os funcionários dos estabelecimentos da rede credenciada deverão receber capacitação constante acerca da utilização do sistema.

4.9.1 Na assinatura de contrato entre a Contratada e o Município de Marialva, obrigatoriamente deverá ser apresentada declaração assinada pelos representantes de todas as credenciadas atestando que as mesmas receberam a capacitação e o treinamento necessários para a plena utilização do sistema de gestão.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 299837/17
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: ELUIZA MESSIANO, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA DO CARMO FERRO CAMPIOLO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 961/20
Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que se manifestem sobre o conteúdo da petição de peça 59.

Publique-se.
Curitiba, 10 de julho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 59746/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: ANA PAULA DA SILVA ROYER, ANDRE LUIS DA SILVA ROYER, CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, VENDELINO ROYER (FALECIDO(A) EM 2008), VERONICE RODRIGUES DA SILVA ROYER

PROCURADOR/ADVOGADO: IJAIR VAMERLATTI, NAUDE PEDRO PRATES FILHO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 962/20

Vistos e examinados.
Considerando que o Acórdão 969/20 - S2C transitou em julgado (Certidão 550/20 - peça 139) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação 3461/20 CMEX - peça 141), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VIII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 10 de julho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 423683/20
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANÁ

INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR, TELMA REGINA BILOUWS FENKER

PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 963/20
Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.
Curitiba, 10 de julho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 147010/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ASSOCIACAO LAR FELIZ DE CURITIBA, DENES RODRIGO DE JESUS DOS SANTOS, EMERSON LUIS CARDOSO, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 965/20
Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Município de São José dos Pinhais e encaminhada a este Tribunal em razão de irregularidades verificadas na execução e prestação de contas do Convênio 106/2013,[1] firmado entre o Município e a Associação Lar Feliz, com valor total de R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais) e vigência entre 16/05/2013 e 15/05/2014, tendo por objeto o atendimento de adolescentes em situação de risco social e pessoal.[2]

A Coordenadoria de Gestão Municipal assim se manifesta na Instrução 3983/19 (peça 59):

Diante do acima exposto, esta Unidade Técnica opina conclusivamente pela PROCEDÊNCIA desta Tomada de Contas Especial e pela IRREGULARIDADE das contas, referentes aos repasses voluntários efetuados pelo Município de São José dos Pinhais à Associação Lar Feliz de Curitiba (ALF), CNPJ nº 43.192.400/0001-59 em decorrência do Termo de Convênio nº 106/2013-SEMAS, de responsabilidade do Sr. Emerson Luis Cardoso, CPF nº 022.442.579-08, Presidente da ALF no período de 03/02/2009 a 26/01/2016 e, do Sr. Denes Rodrigo de Jesus dos Santos, CPF nº 042.182.299-61, signatário das manifestações feitas na fase interna da TCE, com base no art. 16, III, b, da LC 113/2005, em razão da ausência da prestação de contas final e da falta de recolhimento do saldo final do convênio.

3.1. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 33.924,84 (trinta e três mil reais, novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos), devidamente corrigidos, a partir da data do fim da vigência e execução do Termo de Convênio nº 106/2013-SEMAS, de forma solidária e proporcional, pela Associação Lar Feliz de Curitiba, CNPJ nº 43.192.400/0001-59, pelo Sr. Emerson Luis Cardoso, CPF nº 022.442.579-08, Presidente da ALF no período de 03/02/2009 a 26/01/2016, e pelo Sr. Denes Rodrigo de Jesus dos Santos, CPF nº 042.182.299-61, ao Tesouro Municipal, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da falta de recolhimento do saldo final do convênio;

3.2. Aplicação de multa ao Sr. Emerson Luis Cardoso, CPF nº 022.442.579-08, Presidente da ALF no período de 03/02/2009 a 26/01/2016 e ao Sr. Denes Rodrigo de Jesus dos Santos, CPF nº 042.182.299-61, no valor de 30 (trinta) Unidades Padrão Fiscal (UPF) do Estado do Paraná, com base no art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência da prestação de contas final;

3.3. Inclusão do nome do Sr. Emerson Luis Cardoso, CPF nº 022.442.579-08, Presidente da ALF no período de 03/02/2009 a 26/01/2016, e do Sr. Denes Rodrigo de Jesus dos Santos, CPF nº 042.182.299-61, no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, para os fins dos arts. 86 a 88 do Provimento nº 47, de 1º de agosto de 2002, mantido pelo art. 179 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e pelos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

3.4. Em caso de decisão com base nas recomendações feitas nesta instrução e do não recolhimento dos valores devidos, Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal nº 6.830/1980. (Grifos no original.)

Embora a unidade técnica proponha a responsabilização de Denes Rodrigo de Jesus dos Santos, inclusive pela restituição de valores, não especifica as condutas por ele praticadas, relacionadas às irregularidades constatadas.

Enquanto Emerson Luis Cardoso é referido como presidente da entidade conveniente no período de 03/02/2009 a 26/01/2016, não há similar indicação no que concerne ao sr. Denes, tão somente a de que foi "signatário das manifestações feitas na fase interna da TCE", fato que, por si só, não implica nexo de causalidade relativo às irregularidades aventadas no feito, a saber, a ausência finalização da prestação de contas no Sistema Integrado de Transferências (SIT) e de recolhimento do saldo do convênio, no valor de R\$ 33.924,83 (trinta e três mil, novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos), montante este que já inclui os valores glosados pelo concedente.

A Instrução 2713/16 da COFIT (peça 39), por sua vez, indicou que [...] o Sr. Denes Rodrigo de Jesus dos Santos, CPF nº [...] foi mencionado nos autos como sendo um possível representante da entidade no Memorando nº. 534/2014-SEMAS, bem como aparece como destinatário nos ofícios, e-mails e diligências expedidas à Associação Lar Feliz de Curitiba - ALF durante a fase preliminar da presente Tomada de Contas Especial [...] (Grifo nosso.)

Inicialmente, portanto, o agente em tela foi tido como um possível representante da entidade conveniente, inexistindo na instrução conclusiva, entretanto, a análise sobre a confirmação ou não de tal qualidade.

Acrescento que, de acordo com o Cadastro de Pessoas deste Tribunal, o sr. Emerson Luis Cardoso exerce a presidência da entidade conveniente desde 03/02/2009 até o presente:

CPF	Nome	Função	Data Início	Data Fim	Status
022.442.579-08	EMERSON LUIS CARDOSO	Presidente	03/02/2009	26/01/2016	
042.182.299-61	DENES RODRIGO DE JESUS DOS SANTOS	Presidente	03/02/2009	26/01/2016	

Além disso, a ausência de delineamento da atuação do sr. Denes impossibilita a determinação de restituição de recursos de forma "solidária e proporcional", proposta pela unidade, já que não se pode identificar qual a proporção do valor total do recolhimento lhe caberia.

Assim, remetam-se os autos à CGM, para reanálise, fundamentada, quanto à responsabilidade do sr. Denes Rodrigo de Jesus dos Santos, seja para mantê-la, seja para afastá-la.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Registro SIT nº 15303.

2. O objeto é assim descrito na cláusula primeira do termo de convênio (peça 32):

"O presente convênio tem por objetivo a cooperação entre o Município e a Associação Lar Feliz, visando o atendimento de adolescentes, na faixa etária entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos incompletos, do sexo feminino, residentes em São José dos Pinhais, que se encontram em situação de risco social e pessoal, encaminhados pela Secretaria Municipal de Assistência Social de São José dos Pinhais."

De acordo com a cláusula terceira do instrumento, o valor repassado pelo Município se destinava à manutenção de 18 (dezoito) vagas na instituição.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 438427/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: PEDROSO E MACEDO LTDA

ADVOGADO/PROCURADOR ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 751/20

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por JV MS Equipamentos - Pedroso e Macedo Ltda - ME, em face do Pregão Eletrônico nº 45/2020 do Município da Guarapuava, cujo objeto trata do "registro de preços para possível aquisição de peças e equipamentos para manutenção, preventiva e/ou corretiva, em equipamentos de alto risco, ares condicionados e câmara de armazenamento de vacina".

A representante sustenta que foi inabilitada indevidamente do certame, pois apresentou os documentos exigidos, embora tenha constado do envelope erro formal quanto ao nome do remetente, considerando que se trata de empresa coligada, denotando excesso de formalismo da municipalidade.

Aduz, ainda, que o certame foi declarado fracassado e, eventualmente, novo processo licitatório acarretará custos extras para o Poder Público municipal.

Em que pese as alegações da representante, observo que embora a municipalidade tenha decidido por inabilitá-la, não comprovou qualquer medida conta a decisão, em especial a apresentação de recurso administrativo.

Portanto, ao menos nesse momento, não reputo presente a urgência alegada, até porque, conforme alegado pela própria representante, o certame foi encerrado sem declaração de vencedores.

Desta forma, preliminarmente ao juízo de admissibilidade e cautelar, visando viabilizá-los, necessária a manifestação prévia do município, para que preste esclarecimentos e apresente cópia integral do processo licitatório, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno[1].

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por ofício, o Município de Guarapuava, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresente manifestação quanto aos termos desta Representação da Lei nº 8.666/93 e cópia integral do Pregão Eletrônico nº 45/2020.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO Nº: 268008/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: BENTO ANTONIO VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO

LARGO, EDIMAR GEQUELIN, EMILIA ADJUNYAN SILIGAIL COSTA, MARCIO

ANGELO BERALDO, SARALY MICHELLE FERREIRA LACERDA

ADVOGADO/PROCURADOR BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI,

DIVAL CARVALHO GOMES, EDSON GONÇALVES, GISLAINE APARECIDA

RAMOS DA SILVEIRA, LORENA MARQUETTI, LUANA MARA CARLOTTO,

REGINALDO RIBAS, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 754/20

Considerando o decurso do prazo sem manifestação da senhora Saraly Michelle Ferreira Lacerda, cujos avisos de recebimentos dos ofícios citatórios foram recebidos por terceiros (peças 533 e 580), determino a citação da interessada por edital, na forma do art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2020.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Matrícula nº 51.325-3 – Analista de Controle

Por delegação

Instrução de Serviço nº 129/2019 – DETC nº 2076, de 10/06/2019

PROCESSO Nº: 888637/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MILESKI, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA,

SERGIO JOSE FERREIRA, VANDERLEI SCHMIDT

ADVOGADO/PROCURADOR CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, GABRIEL MORETTINI

E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 756/20

Considerando o que consta da Instrução nº 2057/20-GCM, peça 103, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o senhor Antonio Carlos Mileski, na pessoa de seu advogado, conforme procuração à peça 91, e o senhor Vanderlei Schmidt, na Câmara Municipal de Santa Mônica, para que se manifestem no prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da intimação.

Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para a análise conclusiva.

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2020.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Matrícula nº 51.325-3 – Analista de Controle

Por delegação

Instrução de Serviço nº 129/2019 – DETC nº 2076, de 10/06/2019

PROCESSO Nº: 99028/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: AUTO POSTO SANTO ANTONIO LTDA DE GENERAL CARNEIRO, IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GENERAL CARNEIRO, IVANOR DACHERI, JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA, JOELCY MARCOS LAMMEL, LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, SARAH DUCAT JAVORSKI

ADVOGADO/PROCURADOR CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, CAROLINE PATRICIA CALISTO, FRANK WILLIAN AVILA E SILVA, JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA, KATY MICHELLINE AVILA E SILVA, MARTIM FRANCISCO RIBAS, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 758/20

Recebo a documentação juntada pelo ente às peças 350/355, visto que, aparentemente, pretende atender o contido na Informação nº 2693/20-CMEX, peça 347.

Portanto, retornem os autos à CMEX para análise e manifestação.

Na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2020.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Matrícula nº 51.325-3 – Analista de Controle

Por delegação

Instrução de Serviço nº 129/2019 – DETC nº 2076, de 10/06/2019

PROCESSO Nº: 376790/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, JORGE MERIDA NETO, MARCELO FABIANI PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

ADVOGADO/PROCURADOR BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, MARIA CLARA PONCIANO PUPULIN, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 759/20

Retornam os autos em decorrência do pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo Município de Campo Largo (peça 37).

Considerando que o pedido foi elaborado dentro do prazo e a municipalidade comprovou a suspensão do certame determinada (peça 32 e 33), aliado ao atual cenário de pandemia (Covid-19), entendo pertinente acolher o pleito, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

Assim, defiro a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após, regressem.

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2020.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Matrícula nº 51.325-3 – Analista de Controle

Por delegação

Instrução de Serviço nº 129/2019 – DETC nº 2076, de 10/06/2019

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados impetivamente.

TCEPR

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 178727/19

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 802/20

1. Muito embora a Coordenadoria de Gestão Municipal e a 2ª Procuradoria de Contas tenham apresentado manifestações conclusivas de mérito nas peças 39 e 40, observo que ainda não foi realizada a citação para o exercício do contraditório pelo Município Denunciado e pelo respectivo gestor, visto que, anteriormente ao recebimento da Denúncia pelo Despacho nº 983/19 (peça 37), haviam sido apenas intimados para manifestação preliminar e juntada de documentos, como se depreende dos despachos de peças 07 e 16.

2. Dessa forma, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação do Município Denunciado e do respectivo Prefeito Municipal, para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das supostas irregularidades denunciadas e do contido no Parecer nº 2197/19 – CGM e no Parecer nº 83/20 – 2PC (peças 3 a 5, 39 e 40).

3. Alerta-se, na mesma oportunidade, para a pendência de juntada da legislação que embasou o deferimento dos benefícios questionados, requerida pelos Despachos nº 368/19 e 760/19 (peças 07 e 16), e que o descumprimento imotivado das diligências deste Tribunal sujeita o Prefeito Municipal às sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal.

4. Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de julho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 183470/20

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA

INTERESSADO: CLAUDINEI ANTONIO OLIANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 803/20

1 – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam incluídos na autuação os nomes dos Srs. José Carlos Paixão, gestor no período de 01/01/2019 a 18/08/2019; Célio de Carlis, gestor no período de 19/08/2019 a 07/10/2019; e Thelma Nunes, gestora no período de 08/10/2019 a 14/10/2019, todos Presidentes da Câmara Municipal de Astorga, conforme indicado a fls. 02 da peça 07;

2 – Após, retornem os autos;

3 – Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de julho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 521579/16

ORIGEM: SANETTRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, DINAMICA ECOSOLUTION LTDA,

MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SANETTRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI

PROCURADOR: MICHELLE CRISTINA BAZO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 804/20

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 301/2020 de 05/02/2020 (peça 34), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 384/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 467/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de CARLOS ROBERTO PUPIN, CPF nº 317.929.879-00, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de julho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

PROCESSO N.º: 309229/12

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

RESPONSÁVEIS: EMERSON LEANDRO DA SILVA MACEDO, FRANCISCO

LORIVAL MARATTA, JOÃO PINELI PEDROSO, JOSÉ OTAVIO SCHIAPATI

RIGIERI, LUIS CARLOS JONAS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 373/20

Considerando as informações apresentadas pelo Município à peça 213, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.

Curitiba, 13 de julho de 2020.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 711468/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADA: OLINDA ALZIRA TEIXEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 374/20

Considerando os esclarecimentos prestados pela entidade às peças 34 a 39, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 13 de julho de 2020.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 245100/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

RESPONSÁVEIS: BRUNO VIEIRA LUISOTTO, CLODOALDO ALVES DE

OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 375/20

Autorizo a juntada da documentação à peça 157.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 13 de julho de 2020.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 53784/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ROSEMEIRE MANOEL DA SILVA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 376/20

Em face do requerimento à peça 80, concedo à entidade a prorrogação do prazo por 15 dias para cumprimento das medidas indicadas às peças 44 e 45, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2020.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 850298/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOANIR GEFFER

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 377/20

Em face do requerimento à peça 23, concedo à entidade a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação solicitada pela Unidade Técnica, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2020.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 16947/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: DENISE BROMFMAN

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 378/20

Em face dos requerimentos às peças 43 e 46, concedo à entidade a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação dos documentos e esclarecimentos, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde a nova documentação.

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2020.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 507948/18

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: CARMEN MILTE FRANCESCHETTO JUNQUEIRA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 379/20

Em face do requerimento à peça 38, concedo à entidade a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação das informações, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2020.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 454700/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CASSIO ROBERTO VIEIRA TAHAN

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 380/20

Em face do requerimento à peça 35, concedo à entidade a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação dos esclarecimentos, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde a nova documentação.

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2020.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 749940/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANÇE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO

PROCURADORES: DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 381/20

Diante do trânsito em julgado do Acórdão n.º 917/20 – Pleno (peça 62), pelo qual o Tribunal negou provimento ao recurso de revisão interposto em face do Acórdão n.º 3681/17 – Pleno (peça 42), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências previstas no artigo 496-A, parágrafos 1º e 3º, do Regimento Interno do Tribunal e, posteriormente, proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de julho de 2020.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 698652/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

RESPONSÁVEIS: EDUARDO ANTONIO DALMORA, RUY HAUER REICHERT

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 383/20

Em face do requerimento à peça 95, concedo ao Município a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2020.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 119794/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, VALTER COLONELLO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

DESPACHO 579/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 408480/20 (peça processual nº 031), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

PROCESSO Nº 4935/20

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: ELUIZA MESSIANO, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, TANIA REGINA BRUNOZZI

DESPACHO 580/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 393862/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ADAO FERREIRA NETTO, ALBERTO ARISI, ALEXANDRE KRAUSE, ALEXSANDRA DE OLIVEIRA RIBEIRO, ANA KARENINA LIRA BATISTA CIOATTO, CATIANE FELIPPI MARTINAZZO, CLAUDIO ADAO TONEL, CLAUDIR MAURICIO PETRY, CLÉDIO ANDRE PELLEGRINI, CLEIDE MARIA ANNATER, CLEITON BATISTI, CRISTINA NAIR RUCH FRIGO, EDINAMAR SORANZO PEGORARO, EDIRLENE DIAS, EDNA GNOATTO SUSTISSO, ELIANE SUGARI, EMERSON DHEIN GARCIA, GILVANA CANESSO, HELEN NARA FRIZZO TOLOTTI, IVANILDE MARLI RIBEIRO, JACQUES VITORIO SCATOLA, JOICELENE DA GLORIA DE OLIVEIRA, JOSE BENTO LOPES, KARINA BALDO, LUCIANE VARGAS, MARGARETE BATISTI CARBONERA, MARLENE ROSANE RECH CAPPELIN, MIRIAN DINIZ BATISTI, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, NEITON ANATER, RAFAEL GUSTAVO PICINI, ROSEMAR FILBER, SANDRO ZANELLA, SHEILA HELEN CRISTINA DALL AGNOL, SIBELI DE FATIMA FERRAZ SIMAO PROENÇA, SILVANA TEREZA WELTER, SILVIO LUIZ BENEDETE, TATIANE PECORARO, VALDIR BALENCIEFER FILHO, VANDERLEI DOS SANTOS, WALDAIR ALONCO DOS REIS

DESPACHO 581/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 723890/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

INTERESSADOS: FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, JACOB BAULHOUT E MARIA OUTOLINA CARNEIRO BAULHOUT

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME e WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 584/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 266766/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE

INTERESSADO: ROBSON RAMOS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

DESPACHO N.º: 131/20

Diante do contido na Instrução nº 2040/20 (peça 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do CISAMUSEP – Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrião Paranaense e do senhor Robson Ramos, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de 15 dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

CORREGEDORIA GERAL



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

OUIDORIA



OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações



Sem publicações



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 182/20

Processo nº: 257895/99

Data e hora da redistribuição: 13/07/2020 14:37:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: INSTITUTO PARANAENSE DA MODA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art.

342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 13/07/2020

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 183/20

Processo nº: 257887/99

Data e hora da redistribuição: 13/07/2020 14:38:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: INSTITUTO GAIA DO BRASIL ESTUDOS DOCUMENTAÇÃO E AÇÃO AMBIENTAL DE CURITIBA

Exercício: 1999

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art.

342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/07/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 184/20

Processo nº: 237045/99

Data e hora da redistribuição: 13/07/2020 14:39:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO DE ESPORTES DO PARANÁ

Exercício: 1999

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art.

342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 13/07/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 185/20

Processo nº: 385223/11

Data e hora da redistribuição: 13/07/2020 14:40:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

Interessado: IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, JAMIL PECH

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/07/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2919/2020

Processo Nº: 431295/20

Data e hora da distribuição: 13/07/2020 09:14:34

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

Interessado: EDILEN HENRIQUE XAVIER, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, SÉRGIO BORGES DOS REIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2920/2020

Processo Nº: 435347/20
Data e hora da distribuição: 13/07/2020 10:08:19
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: PROVOPAR MUNICIPAL DE CASTRO
Interessado: MICHELLE NOCERA FADEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, PROVOPAR MUNICIPAL DE CASTRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2921/2020

Processo Nº: 441959/20
Data e hora da distribuição: 13/07/2020 11:38:49
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2922/2020

Processo Nº: 425759/20
Data e hora da distribuição: 13/07/2020 11:42:33
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, SHOW PRESTADORA DE SERVICO DO BRASIL LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 76524/19, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2923/2020

Processo Nº: 441398/20
Data e hora da distribuição: 13/07/2020 13:46:27
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: OSMAIR COSTA COELHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2924/2020

Processo Nº: 442645/20
Data e hora da distribuição: 13/07/2020 14:23:44
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: ABEC DA ESCOLA ECOLOGICA MARCELINO CHAMPAGNAT DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2925/2020

Processo Nº: 442696/20
Data e hora da distribuição: 13/07/2020 14:33:53
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2926/2020

Processo Nº: 442467/20
Data e hora da distribuição: 13/07/2020 14:36:03
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado: YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2927/2020

Processo Nº: 432984/20
Data e hora da distribuição: 13/07/2020 15:11:40
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

Interessado: GABRIEL GUY LÉGER, LUCAS CAMPANHOLI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2928/2020

Processo Nº: 442882/20
Data e hora da distribuição: 13/07/2020 15:13:02
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE MARINGÁ, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2929/2020

Processo Nº: 442890/20
Data e hora da distribuição: 13/07/2020 15:15:09
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2930/2020

Processo Nº: 442947/20
Data e hora da distribuição: 13/07/2020 15:17:02
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - HOSPITAL UNIVERSITARIO CAJURU DE CURITIBA, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2931/2020

Processo Nº: 442963/20
Data e hora da distribuição: 13/07/2020 15:17:51
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2932/2020

Processo Nº: 442971/20
Data e hora da distribuição: 13/07/2020 15:19:09
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: CENTRO SOCIAL MARISTA ITAPEJARA D'OSTE, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2933/2020

Processo Nº: 442998/20
Data e hora da distribuição: 13/07/2020 15:21:50
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, PRO AÇÃO FAZENDA RIO GRANDE
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2934/2020

Processo Nº: 443013/20
Data e hora da distribuição: 13/07/2020 15:22:16
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, UNIAO CATARINENSE DE EDUCACAO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2935/2020

Processo Nº: 443080/20
Data e hora da distribuição: 13/07/2020 15:31:05
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:
Interessado: DÉLCIO AFONSO BALESTRIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2936/2020

Processo Nº: 443552/20
Data e hora da distribuição: 13/07/2020 17:10:30
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: GILBERTO ALVES DE ALMEIDA FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2937/2020

Processo Nº: 443722/20
Data e hora da distribuição: 13/07/2020 18:48:29
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: ABINAIR BERNARDES DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2938/2020

Processo Nº: 443730/20
Data e hora da distribuição: 13/07/2020 18:52:47
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: ABINAIR BERNARDES DA SILVA
Interessado: ABINAIR BERNARDES DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 244393/15, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2939/2020

Processo Nº: 443749/20
Data e hora da distribuição: 13/07/2020 18:56:45
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: ABINAIR BERNARDES DA SILVA
Interessado: ABINAIR BERNARDES DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 216474/16, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHÖERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2940/2020

Processo Nº: 428871/20
Data e hora da distribuição: 13/07/2020 19:05:05
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ALMIR BONATTO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, LIVIO PETTERLE NETO, MANUELA DO AMARAL MARQUENO DA CUNHA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, O BETACEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2941/2020

Processo Nº: 429185/20
Data e hora da distribuição: 13/07/2020 19:18:32
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A
Interessado: DORCIRO NASCIMENTO LIMA FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:



Sem publicações



PROCESSO N º 787866/17

**ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, NESTOR JOÃO DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3174/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 26/06/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 29 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 363624/17

**ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, EDGARD MATIAS DOS SANTOS, JOSE SIMPLICIO MARANHÃO, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3175/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/06/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 29 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 461278/17

**ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, JOAO SEGUNDO DAS CHAGAS, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3177/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/06/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 29 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 737583/17

**ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, BENTO BATISTA ZACARIN, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3181/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 26/06/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 29 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 480035/17

**ORIGEM MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3275/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE RESERVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 66) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 15/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 3 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 195920/18
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, RITA AURORA POLIS, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3278/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 26/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 3 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 123089/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DENISE APARECIDA PULICHA DE GARAIS, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3370/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 30/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 7 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 366712/17
ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO ALEXANDRE FERNAL, ALEXANDRE NOBORU MURAKAMI, ANANDA KENNEY DA CUNHA NASCIMENTO, ANDRÉ DALBEN, ANDRÉ LUIS ONORIO CONEGLIAN, ANDREI KELLITON FABRETTI, BARBARA GODINHO FERREIRA DE MELO, BERENICE QUINZANI JORDAO, BRUNO ANDRE DI RICO, CAIO VICTOR LOURENÇO RODRIGUES E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3371/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 66) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 26/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 7 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 34118/18
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MARIA HAMMERSCHMIDT, MAURÍCIO TON RAMOS, PAULO CESAR FIATES FURIATI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3373/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 01/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 7 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 414087/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO ADRIELE AMANCIO DE SOUZA, ANA CARLA FARIAS, ANA PAULA MARTINS MIRA, ANDRESSA VALERIA NASCIMENTO E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3385/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CIANORTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 86) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 16/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 8 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N°: 277326/20
ORIGEM: GE BOA VISTA SA
INTERESSADO: LUIZ EDUARDO LINERO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 199/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 677/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Luiz Eduardo Linero, Presidente, CPF: 851.749.209-91;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 677/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) GE BOA VISTA S.A, CNPJ: 12.723.413/0001-83, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 13 de julho de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N°: 263244/20
ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: LETICIA FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 200/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 680/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) Sr. Leticia Ferreira da Silva, Procuradora Geral do Estado, CPF: 935.185.529-53;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 680/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, CNPJ: 79.026.340/0001-41, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 13 de julho de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO Nº: 205040/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 688/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2095/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LEONIR ANTUNES DOS SANTOS – CPF 972.932.379-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 12 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 192355/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

INTERESSADO: JAIME ERNESTO CARNIEL

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 689/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2090/20 (peça processual nº 27), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JAIME ERNESTO CARNIEL – CPF 453.192.789-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 12 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 202440/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: MILTON LUIZ ALVES

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 690/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2088/20 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MILTON LUIZ ALVES – CPF 151.227.199-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 12 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 159811/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: JORGE LUIZ QUEGE

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 691/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2042/20 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JORGE LUIZ QUEGE – CPF 855.900.109-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 12 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 181558/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 693/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2101/20 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA – CPF 004.695.479-10

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 161441/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 695/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2098/20 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES – CPF 029.678.089-89

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 182104/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: EUCLIDES PASA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 696/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2102/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ EUCLIDES PASA – CPF 353.180.319-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8



Sem publicações



Sem publicações

ATOS NORMATIVOS



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL



COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE PRESIDÊNCIA



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

LICITAÇÕES E CONTRATOS



INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski